



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VITOR NICOLETTI MARCANZONI**

**A RELAÇÃO NORMATIVA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E O**  
**SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO NA PERPETRAÇÃO DE CRIMES**  
**INTERNACIONAIS**

**Caxias do Sul**

**2022**

**JOÃO VITOR NICOLETTI MARCANZONI**

**A RELAÇÃO NORMATIVA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E O  
SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO NA PERPETRAÇÃO DE CRIMES  
INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado no Curso de Direito da  
Universidade de Caxias do Sul, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Camargo  
Subtil

**Caxias do Sul**

**2022**

**JOÃO VITOR NICOLETTI MARCANZONI**

**A RELAÇÃO NORMATIVA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E O  
SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO NA PERPETRAÇÃO DE CRIMES  
INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado no Curso de Direito da  
Universidade de Caxias do Sul, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Camargo  
Subtil

**Aprovado em** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil

---

Prof. Ms. Edson Dinon Marques

---

Prof. Dr. Bruno Silveira Rigon

Avaliação Final (\_\_\_)

Dedico este trabalho à minha mãe Rochele e meu pai Marcelo por terem me acompanhado nesta jornada durante o curso.

*“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.”*

***Friedrich Nietzsche***

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi desenvolvido a partir do estudo da relação normativa entre o Direito Internacional Penal e o sistema jurídico brasileiro no tocante à perpetração de crimes internacionais. Resultante do contexto e das controvérsias estabelecidas, foi traçado o seguinte problema de pesquisa: Considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, em que medida se dá juridicamente a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma? Visando responder esse questionamento, no primeiro capítulo foram analisados o Tribunal Penal Internacional e sua formação, passando por seus antecedentes históricos, seus aspectos e estrutura, além da explanação dos crimes internacionais contidos no Estatuto de Roma e da relação normativa entre o Tribunal e seus Estados-partes. No segundo capítulo, foi apresentada a relação jurídica de aceitação às normas do Tribunal pela Constituição Federal do Brasil, trazendo a criação do §4º, art. 5º da CF, a aplicabilidade das responsabilidades penais internacionais à luz do caso do ex-presidente do Sudão Omar Al Bashir, além dos institutos da Constituição Federal que causam controvérsias quanto à implementação do Direito Internacional Penal no Brasil. Para este projeto foi adotado o método científico hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa exploratória e bibliográfica. A partir da pesquisa desenvolvida, concluiu-se que considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores de crimes internacionais se dá de forma desarmônica, tendo em vista que a implementação do Estatuto de Roma na legislação brasileira ainda se mostra insuficiente, no que se refere à matéria de cooperação internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Penal. Crimes Internacionais. Sistema Jurídico Brasileiro. Tribunal Penal Internacional. Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

This project was developed from the study of the normative relationship between International Criminal Law and the Brazilian legal system regarding the perpetration of international crimes. As a result of the context and the established controversies, the following research problem was drawn: Considering the interaction between the Rome Statute and the Brazilian legal system, to what extent does the international and national criminal responsibility of individuals who perpetrate the international crimes foreseen in the Rome Statute? In order to answer this question, the first chapter analyzed the International Criminal Court and its formation, its historical background, aspects and structure, as well as the international crimes contained in the Rome Statute and the normative relationship between the Court and its party-states. In the second chapter, the legal relationship of acceptance to the norms of the Court by the Federal Constitution of Brazil was presented, bringing the creation of §4, art. 5 of the Federal Constitution, the applicability of international criminal responsibilities in the light of the case of the former president of Sudan Omar Al Bashir, in addition to the institutes of the Federal Constitution that cause controversy regarding the implementation of International Criminal Law in Brazil. For this project the hypothetical-deductive scientific method was adopted, with an exploratory and bibliographic research technique. From the research developed, it was concluded that considering the interaction between the Rome Statute and the Brazilian legal system, the international and national criminal responsibility of individuals perpetrators of international crimes occurs in a disharmonic way, considering that the implementation of the Rome Statute in Brazilian legislation is still insufficient, with regard to the matter of international cooperation.

**Key-words:** International Criminal Law. International Crimes. Brazilian Legal System. International Criminal Court. Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>13</b>
2.1. Antecedentes Históricos da formação do Tribunal Penal Internacional: Dos Tribunais Precursores à Corte Penal de Haia.....	13
2.2. O Tribunal Penal Internacional: Características, estrutura e jurisdição .....	21
2.3. Os crimes internacionais contidos no artigo 5º do Estatuto de Roma.....	28
2.4. As relações jurídicas entre o Tribunal Penal Internacional (TPI) e seus Estados-Partes .....	34
<b>3. A RELAÇÃO NORMATIVA ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>40</b>
3.1. Análise jurídica do artigo 5º, §4º da Constituição Federal de 1988 .....	40
3.2. Estudo do Caso Omar Al Bashir: O Estatuto de Roma no Brasil.....	45
3.3. Os Institutos da prisão perpétua, entrega e extradição de nacionais e imunidades e prerrogativas de função.....	51
3.4. As influências do processo penal internacional no processo penal brasileiro e a cooperação internacional.....	57
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Nos anos de 2020 e 2021, muito se debateu nos meios de comunicação do país acerca das ações e omissões do governo brasileiro ante a pandemia de COVID-19, sendo o Presidente da República acusado e investigado por crimes contra a humanidade<sup>1</sup>. Nesse contexto, tais crimes afetam não só o âmbito nacional, como também a comunidade internacional, competindo seu julgamento ou não ao Tribunal Penal Internacional.

Foi através do Estatuto de Roma, em 1998, que se deu a criação do TPI, a qual efetivamente impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, na medida em que preveu a punição individual àqueles praticantes dos ilícitos elencados no Estatuto.<sup>2</sup>

São nessas circunstâncias que, em linhas gerais, buscou-se relacionar dois temas de relevante importância tanto na sociedade internacional quanto nacional, quais sejam: (a) A perpetração de crimes internacionais do Estatuto de Roma; (b) A responsabilização dos indivíduos no plano internacional e sua relação com a Constituição Federal brasileira de 1988 (Art. 5º, §4º). Em decorrência dessa relação, diversas controvérsias de ordem social podem ser apontadas, que partem desde eventos históricos do passado, como a assinatura do Tratado de Versailles após a primeira grande guerra mundial, até os tempos atuais, com guerras civis em diversos países<sup>3</sup>.

Por último, e com base nesse cenário estabelecido, traçou-se o seguinte problema de pesquisa: Considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, em que medida se dá juridicamente a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma?

A fim de responder o problema de pesquisa traçado, duas hipóteses foram

---

<sup>1</sup> *BBC News Brasil*. “**Bolsonaro Acusado de Crimes Contra Humanidade é Destaque Na Imprensa Estrangeira.**” Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-58989965](http://www.bbc.com/portuguese/brasil-58989965). Acesso em: 1 Mai 2022.

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 01 mai. 2022. p.890.

<sup>3</sup> MIGALHAS. “**O Tribunal Penal Internacional - Comentários Ao Estatuto de Roma**”. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/236980/o-tribunal-penal-internacional---comentarios-ao-estatuto-de-roma](http://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/236980/o-tribunal-penal-internacional---comentarios-ao-estatuto-de-roma). Acessado em: 1 Mai 2022.

formuladas: (a) Considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores dos crimes internacionais se dá de forma desarmônica, tendo em vista que a implementação do Estatuto de Roma na legislação brasileira ainda se mostra insuficiente, no que se refere à matéria de cooperação internacional; e (b) Considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores dos crimes internacionais se dá de forma harmônica, uma vez que, ratificando o tratado, o Estado brasileiro obriga-se a implementar o Estatuto do TPI e suas formas de execução das penas.

O objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso é o de compreender a relação normativa entre o Direito Internacional Penal e o sistema jurídico brasileiro no tocante à perpetração de crimes internacionais. Partindo do objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (a) Analisar o Tribunal Penal Internacional por meio de sua evolução histórica, a criação do Estatuto de Roma, a perpetração de crimes internacionais e a relação ente o Tribunal e seus Estados-Partes; e (b) Compreender a compatibilização, ou não, entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal brasileira de 1988, através da análise de do Art. 5º, §4º da CF e das situações de prisão perpétua, imunidades e entrega de nacionais, presentes no sistema jurídico brasileiro.

O trabalho foi dividido em dois capítulos que foram desenvolvidos de acordo com os objetivos específicos traçados. No primeiro capítulo, é analisada a formação histórica que levou à criação do Tribunal Penal Internacional, além de sua estrutura e funcionamento. Após, são traçados e explicitados os diferentes tipos de crimes internacionais dispostos no Estatuto de Roma. Por fim, tratou-se das relações entre o TPI e seus Estados-partes pelos princípios que regem essas relações.

No segundo capítulo, buscou-se compreender a compatibilização entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal brasileira, através do estudo da criação do §4º, art. 5º da CF, da análise de caso prático do ex-presidente do Sudão Omar Al Bashir e dos institutos que poderiam causar controvérsias jurídicas em relação à implementação, ou não, do Estatuto de Roma na legislação brasileira.

A justificativa deste Trabalho de Conclusão de Curso deu-se por três diferentes perspectivas, pessoal, acadêmica e humanitária. Quanto à perspectiva pessoal, o autor do presente trabalho escolheu desenvolvê-lo neste tema de pesquisa,

pois é um assunto que lhe interessa bastante. Atualmente, trabalha no Fórum da Comarca de Caxias do Sul, na área Penal, e tem muito interesse no Direito Internacional. Dessa forma, ao definir a matéria da pesquisa, buscou unir sua área de trabalho ao seu gosto pessoal.

Em relação à justificativa acadêmica, o presente estudo mostra-se importante à compreensão acerca da condenação ou não dos indivíduos perpetradores de crimes internacionais, a atuação do Tribunal Penal Internacional e a forma de como a legislação brasileira se apresenta perante o assunto. O Direito Internacional Penal revela-se como uma importante matéria jurídica, mostrando-se gradativamente mais presente na sociedade, uma vez que a globalização e as relações e cooperações internacionais entre Estados se intensificaram nas últimas décadas.

Por fim, no que concerne à justificativa humanitária, o próprio tema evidencia essa perspectiva, uma vez que trata da criação do Tribunal Penal Internacional, além do cometimento de crimes internacionais elencados no Estatuto de Roma e a atuação da comunidade internacional para a responsabilização dos indivíduos perpetradores, sendo marco essencial para a defesa dos interesses da humanidade. Além disso, a sua relação com a Constituição Federal brasileira de 1988 mostra-se essencial ao entendimento de como se dá a regulamentação no sistema jurídico nacional.

Este trabalho adotou como método o hipotético-dedutivo. Este método interessa-se por evidências empíricas que o infirmem. Não sendo possível encontrar um caso concreto que falseie a hipótese, esta é corroborada provisoriamente<sup>4</sup>. Ele consiste no teste de teorias por meio de hipóteses alternativas e falseáveis<sup>5</sup>, ou seja, a construção de conjecturas, que devem ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade crítica e ao confronto com os fatos<sup>6</sup>.

As técnicas de pesquisa utilizadas consistem nas técnicas exploratória e bibliográfica, selecionando informações bibliográficas, fontes primárias como a

---

<sup>4</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 23 mai. 2022. Pág. 39.

<sup>5</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 23 mai. 2022. Pág. 39.

<sup>6</sup> MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2022. 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 23 mai. 2022. Pág. 64.

Constituição Federal e o Estatuto de Roma, artigos científicos e documentos que possam contribuir para explicar o problema objeto da investigação<sup>7</sup>. Além disso, utilizou-se a técnica qualitativa à pesquisa, a qual serve para primeiro descobrir quais são as perguntas de pesquisa mais importantes e, depois, para aprimorá-las e respondê-las<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 04 jun. 2022. Pág. 105.

<sup>8</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 04 jun. 2022. Pág. 106.

## **2. O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL**

No presente capítulo estudar-se-á, basicamente, o Tribunal Penal Internacional. Primeiramente, através dos antecedentes históricos que serviram de base para a criação da Corte Penal Internacional.

Na sequência, analisar-se-á o TPI em si, através de suas características, estrutura, forma de funcionamento e jurisdição, na busca pelo fim da impunidade dos perpetradores de crimes internacionais.

Após, examinar-se-á os crimes internacionais contidos no art. 5º do Estatuto de Roma, os quais compreendem os crimes de agressão, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de genocídio.

Por fim, buscar-se-á compreender a relação do Tribunal Penal Internacional com seus Estados-partes signatários, a qual se dá através dos princípios da complementariedade e cooperação.

### **2.1. Antecedentes Históricos da formação do Tribunal Penal Internacional: Dos Tribunais Precursores à Corte Penal de Haia**

Os precedentes históricos que levaram até a formação do Tribunal Penal Internacional e serão estudados no presente trabalho se dão em cinco momentos, quais sejam: primeiramente, a tentativa inicial de criação de um processo internacional criminal; os desdobramentos da Primeira Guerra Mundial com a assinatura do Tratado de Versalhes; o desenrolar e a repercussão da Segunda Grande Guerra, com a formação dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio; o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, os quais formaram uma sequência de eventos para, enfim, a efetivação do próprio Tribunal Penal Internacional de caráter permanente.

A primeira tentativa de criação de um processo internacional criminal para a aplicação da sanção penal foi o caso de Peter von Hagenbach, julgado em 7, Alemanha, no ano de 1474, pelas atrocidades cometidas durante a ocupação de Breisach. Peter foi acusado de crime de guerra, sendo julgado por um tribunal de 28 juízes, os quais o condenaram à forca. O tribunal o considerou culpado pela morte,

violência física e outros crimes contra “as Leis de Deus e dos homens” durante a ocupação militar<sup>9</sup>.

Com o desenvolvimento do direito dos conflitos armados, a partir da metade do século XIX, o conceito de processo judicial por violações do direito humanitário começou a crescer<sup>10</sup>.

Neste sentido, a ideia de criação do próprio Tribunal Penal Internacional começa a ser desenvolvida a partir das atrocidades e diversos crimes cometidos durante a Primeira Guerra Mundial. Após o término da Guerra, a exigência por justiça juntou-se a uma vontade política determinada a promover, na opinião pública, a ideia de que o crime não poderia ficar sem punição<sup>11</sup>.

Como uma forma de tentativa primordial de constituição de um Tribunal Penal Internacional, o Tratado de Versalhes, tratado de paz assinado pondo fim à Primeira Guerra Mundial, em que as nações vencedoras estabeleceram termos duríssimos à Alemanha<sup>12</sup>, determinou que o Kaiser Wilhelm II havia violado leis de guerra e, por isso, seria processado criminalmente, bem como seria estabelecido um tribunal internacional para os criminosos de guerra alemães<sup>13</sup>. O tribunal, contudo, não se efetivou, seja porque Wilhelm II fugiu para a Holanda, país que não concordou em entregá-lo, seja porque a Alemanha nunca aceitou os termos do tratado<sup>14</sup>.

Como resultado, a lista dos 900 suspeitos alemães investigados reduziu-se a 40, sendo apenas 12 deles realmente processados. Os julgamentos configuraram uma derrota para a justiça internacional penal, ficando conhecidos como “Julgamentos de Leipzig” (*Leipzig Trials*)<sup>15</sup>.

Entretanto, apesar da derrota, os juristas da época são incitados a seguir ativamente seus trabalhos na busca da elaboração de um direito penal específico e

---

<sup>9</sup>JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

<sup>10</sup> SCHABAS, William, 2004 apud JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez, 2009, p. 22.

<sup>11</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 14.

<sup>12</sup> DANIEL NEVES SILVA. **Tratado de Versalhes: contexto, termos e consequências**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/historiag/tratado-versalhes.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>13</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 40.

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 05 Jun 2022.

<sup>15</sup>JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23.

de uma organização jurisdicional que fosse capaz de julgar em um nível universal os prejuízos mais graves ao “direito das pessoas”<sup>16</sup>. Esse contexto leva os peritos a convergirem quanto aos objetivos perseguidos.

Porém, de um lado, parte deles considera que a jurisdição deveria ser uma Corte autônoma criada por uma convenção internacional, enquanto outros optam pela perspectiva de uma câmara especial dentro da Corte permanente de justiça internacional, órgão judiciário já existente à época<sup>17</sup>.

Justamente neste período entre guerras deu-se a discussão acerca da criação de uma Corte Penal Internacional permanente, sob os auspícios da Sociedade das Nações (Convenção de Genebra de 1937). A Convenção foi assinada por 13 Estados, entretanto, não obteve as ratificações necessárias, impedindo sua concretização<sup>18</sup>.

Tais ideias, porém, não foram capazes de irem adiante, visto que o mundo assistia às batalhas que viriam a desencadear a Segunda Guerra Mundial e todas as violações aos direitos humanos dela decorrentes<sup>19</sup>.

Esta II Guerra Mundial foi, em alguma medida, uma continuação dos jogos de poder estabelecidos na I Guerra Mundial (1914-1918). As questões envolvendo as principais potências europeias se acirraram e vieram por ensanguentar o continente entre 1939 e 1945. A Alemanha, atingida duramente pelas cláusulas do Tratado de Versalhes, entrara em colapso e tivera de solicitar o armistício no fim de 1918<sup>20</sup>. Nas ruas, a miséria e o desemprego criam um ambiente propício ao nascimento do nacional-socialismo e ascensão ao poder de Adolf Hitler<sup>21</sup>.

A chamada “Era Hitler” condicionou a titularidade de direitos dos seres humanos ao pertencimento à raça ariana, a “raça pura”, por ele chamada, atingindo-

---

<sup>16</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 16.

<sup>17</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 18.

<sup>18</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 19.

<sup>19</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 42.

<sup>20</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 43.

<sup>21</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 44.

se, com isso, toda e qualquer pessoa não possuidora dessa condição<sup>22</sup>. Iniciava-se a perseguição aos comunistas e aos judeus e anos de horror na Europa.

Ao final da Guerra, e com a derrocada do nazismo, durante a Conferência de Londres em 8 de agosto de 1945, as quatro potências vencedoras (Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França) estabeleceram Acordo com o fim de fixar regras para o processo e julgamento dos grandes criminosos de guerra das potências europeias do Eixo. Este Acordo ficou conhecido como a Carta do Tribunal Internacional Militar, posteriormente conhecido como Tribunal de Nuremberg<sup>23</sup>.

A respeito da competência do Tribunal de Nuremberg, havia duas espécies: uma competência territorial para os delitos cometidos pelos alemães no território de um país ocupado, com localização definida, e uma competência internacional para os crimes sem localização geográfica precisa, uma vez que produziram efeitos por toda a Europa<sup>24</sup>.

O Tribunal fora constituído por quatro membros. Cada uma das quatro potências aliadas enviara um titular e um suplente com a missão de garantir um processo e uma punição aos principais criminosos de guerra nazistas. A presidência do Tribunal fora assegurada sucessivamente pelos quatro aliados, seja por acordo interno do tribunal, seja por voto da maioria de pelos menos três juízes. Em caso de empate, o voto do presidente seria decisivo<sup>25</sup>.

O Julgamento de Nuremberg estendeu-se de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946. Foram julgados 24 acusados por crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, e seis organizações. Doze foram condenados à morte, nove sentenciados com penas privativas de liberdade, variando de dez anos a prisão perpétua, e três foram absolvidos<sup>26</sup>.

A principal crítica feita ao tribunal foi a questão da irretroatividade da lei penal,

<sup>22</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 12 jun. 2022. p.891.

<sup>23</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 48.

<sup>24</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 48.

<sup>25</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 21.

<sup>26</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 20.



visto que foi adotado posteriormente ao cometimento das condutas incriminadas. Rejeitando tal argumentação, o tribunal referiu-se às Convenções de Haia para os crimes de guerra e ao Tratado de Renúncia à Guerra (Pacto de Paris, de 1928)<sup>27</sup>.

Enquanto isso, no Pacífico, em 19 de janeiro de 1946, foi criado o Tribunal de Tóquio, para julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente<sup>28</sup>. A criação deu-se após a Conferência de Cairo, onde chineses, britânicos e americanos fazem uma declaração comum através da qual explicam que o objetivo da guerra é pôr um fim e punir a agressão japonesa<sup>29</sup>.

Após o ato de rendição japonês na Segunda Guerra Mundial, foi definido como se daria a prisão e o tratamento imposto aos criminosos de guerra japoneses<sup>30</sup>. Assim, o general McArthur, do exército norte-americano, havia sido indicado como comandante supremo das potências aliadas no Pacífico e estabeleceu o Tribunal, o qual deveria seguir os moldes de Nuremberg<sup>31</sup>.

Sua composição era de 11 juízes, provenientes das nações aliadas: Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Índia, Países Baixos, Nova Zelândia Filipinas e União Soviética<sup>32</sup>.

Os processos, iniciados em maio de 1946, duraram dois anos e meio, até 12 de novembro de 1948, em que foram acusadas 28 pessoas, sendo nove civis e 19 militares de carreira, os quais foram julgados por crimes contra a paz, crimes contra convenções de guerra e crimes contra a humanidade<sup>33</sup>.

O Tribunal de Tóquio sofreu críticas semelhantes ao de Nuremberg, entre estas, o fato de o maior de todos os criminosos, o imperador, não ter sido julgado. Somado a isso, diversos criminosos de guerra foram libertados pelos norte-

<sup>27</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

<sup>28</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 21.

<sup>29</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 27.

<sup>30</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004. P. 61.

<sup>31</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 21.

<sup>32</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 61.

<sup>33</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 62.

americanos sem qualquer processo, além de os médicos da unidade 731, onde aconteceram experiências médicas com prisioneiros chineses, russos e americanos, não terem sido levados ao Tribunal e puderam continuar a exercer seus trabalhos normalmente<sup>34</sup>.

Apesar de todas as críticas feitas aos julgamentos de Nuremberg e Tóquio, ambos representaram um avanço na estruturação do direito penal internacional, da mesma forma que constituíram a construção da ideia da responsabilidade penal internacional individual<sup>35</sup>.

Dentro desta perspectiva, após cerca de meio século de tentativas de estabelecimento de bases mais concretas para o direito penal internacional<sup>36</sup>, a implementação de um Tribunal Penal Internacional permanente recebeu considerável impulso com os acontecimentos na ex-Iugoslávia e, um pouco depois, em Ruanda, com a instauração dos Tribunais “*ad hoc*”<sup>37</sup>, ou seja, concebidos para determinada missão e circunstâncias específicas<sup>38</sup>.

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) é criado em 25 de maio de 1993, através da Resolução n. 827 do Conselho de Segurança. Sua criação se mostrou necessária ante aos acontecimentos no território da ex-Iugoslávia, onde ocorreram massacres, expulsões e deslocamentos de população visando à purificação étnica. Nacionalistas sérvios tentam fazer com que fujam, de determinadas regiões, os habitantes não-sérvios<sup>39</sup>.

Conforme relata Cláudia Perrone-Moisés:

Em 1989, Slobodan Milosevic havia sido eleito presidente da Sérvia com uma política altamente nacionalista e de caráter étnico-racial. As repúblicas da Croácia e da Eslovênia proclamam sua independência em 1991, seguidas pela Bósnia, em 1992. Iniciam-se os conflitos entre milícias sérvias, muçulmanas e croatas. Pela primeira vez, desde 1945, a Europa voltaria a

<sup>34</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 67.

<sup>35</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 68.

<sup>36</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 75.

<sup>37</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 51.

<sup>38</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 36.

<sup>39</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 51.

ser palco de operações de guerra, expulsão de pessoas, execuções sumárias, tentativas de modificação da composição étnica e campos de concentração<sup>40</sup>.

Assim, o conflito evidenciou sucessivas violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional, com a reiterada prática de genocídio e demais crimes<sup>41</sup>.

Em 6 de outubro de 1992, pela Resolução n. 780, o Conselho de Segurança da Nações Unidas solicitou ao Secretário Geral das Nações Unidas, Boutros Ghali, que constituísse uma comissão de Especialistas para apurar as violações cometidas. A Comissão iniciou seus trabalhos em 4 de novembro de 1992 e os concluiu em 15 de abril de 1994. O relatório final foi encaminhado ao Gabinete do Procurador Geral do Tribunal, sendo criado com o único fim de julgar as pessoas responsáveis pela barbárie<sup>42</sup>.

O TPII está localizado em Haia, nos Países Baixos, com competência para processar e julgar as infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 (art. 2º), às leis de guerra (art. 3º), genocídio (art. 4º) e crimes contra a humanidade (art. 5º)<sup>43</sup>. É composto por 16 juízes permanentes e, no máximo, nove juízes *ad litem*. Tais juízes são divididos em três Câmaras de Julgamento, cada um composta por três juízes permanentes e, no máximo, nove juízes *ad litem* por vez, e uma Câmara de Apelação, composta por sete juízes permanentes<sup>44</sup>.

Em seu procedimento, reúne características dos diversos sistemas jurídicos do mundo, principalmente da *commom law* e da *civil law*. Não há julgamento à revelia, sendo exigida a presença física do acusado no Tribunal. Os acusados são mantidos presos na Unidade de Detenção do Tribunal, em Haia. A maior pena, de prisão perpétua, pode ser cumprida em qualquer Estado disposto a receber pessoas condenadas pelo TPII<sup>45</sup>.

<sup>40</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 36.

<sup>41</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 91.

<sup>42</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 97.

<sup>43</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 54.

<sup>44</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 99.

<sup>45</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, 2004, não paginado, apud DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim, 2015, p. 21.

No total, desde a criação do TPII, já houve mais de 90 indiciados, dos quais três faleceram, sete cumprem pena, três já cumpriram pena, além de nove que foram absolvidos ou tiveram o indiciamento negado<sup>46</sup>.

Poucos anos depois, em 27 de junho de 1995, é oficialmente instalado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), com sede fixada em Arusha, capital da Tanzânia<sup>47</sup>. Ruanda é um país localizado no Leste africano que se tornou independente em 1962 e tem sua população, basicamente, dividida em duas etnias, os hutus (80%), de origem bantu, agricultores, e os tutsis (20%), vindos do Nordeste, criadores de gado<sup>48</sup>.

Em 1994, o território se viu mergulhado em uma sangrenta guerra entre as etnias, em decorrência de graves problemas políticos<sup>49</sup>. Tal guerra assumiu maiores proporções após o atentado contra o Presidente de Ruanda, Juvenál Habyarimana, em que foi abatido o avião que lhe transportava, juntamente com o Presidente do Burundi, Cyprien Ntaryamira<sup>50</sup>.

Em sequência, o massacre é ampliado e se estende por toda Ruanda, não poupando nenhum santuário, nem hospitais, nem igrejas ou estabelecimentos religiosos<sup>51</sup>, ocorrendo a morte de mais de 500.000 pessoas<sup>52</sup>.

À semelhança do que ocorrera com o TPII, a criação do TPIR precedeu-se pela criação de uma Comissão de Especialistas, conforme a Resolução n. 935, de 1º de julho de 1994<sup>53</sup>.

Sua competência é para processar e julgar os crimes de genocídio (art. 2º), os crimes contra a humanidade (art. 3º) e as violações do art. 3º comum às

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito, 2001, não paginado, apud JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, 2004, p. 100.

<sup>47</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 106.

<sup>48</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 104.

<sup>49</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 104.

<sup>50</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 57.

<sup>51</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 57-58.

<sup>52</sup> LAGHMANI, Slim, 2000, não paginado, apud JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, 2004, p. 105.

<sup>53</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004. P. 105.

Convenções de Genebra de 1949 e ao protocolo adicional (art. 4º)<sup>54</sup>.

O Tribunal possui uma estrutura muito semelhante à do TPII, sendo composto por três Câmaras de Julgamento e uma Câmara de Apelação, havendo 14 juízes independentes, sendo que a segunda instância é dividida com o TPII<sup>55</sup>.

Já houve mais de 70 indiciamentos e, desses, 60 foram presos e levados para a detenção em Arusha. Ocorreu o julgamento de nove acusados, tendo havido oito condenações e uma absolvição<sup>56</sup>. Entre os acusados, incluem-se vários ex-ministros, autoridades militares, diretores dos órgãos de imprensa, altos responsáveis pela administração e homens de negócios<sup>57</sup>.

Assim, resta claro que os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda serviram como paradigma ao Tribunal Penal Internacional permanente<sup>58</sup>, contribuindo com suas decisões e apontando falhas que poderiam ser modificadas em outros sistemas, trazendo novas perspectivas de aplicação doutrinária do Direito Internacional que serão doravante analisadas pelo TPI<sup>59</sup>.

## 2.2. O Tribunal Penal Internacional: Características, estrutura e jurisdição

A partir do final de 1994, no dia 3 de dezembro, a Assembleia Geral estabeleceu um Comitê Especial para proceder os ajustes necessários à elaboração final do que seria a futura Convenção de Roma<sup>60</sup>.

Esse comitê se ateve a cinco temas fundamentais: a definição dos crimes relevantes de competência material do Tribunal; as possibilidades de desenvolvimento e de operacionalização dos procedimentos; as relações entre o Conselho de

<sup>54</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 59.

<sup>55</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 107.

<sup>56</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 107.

<sup>57</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 60.

<sup>58</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011, p. 46.

<sup>59</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015, p. 22. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>60</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 109.

Segurança e o Tribunal; as regras de base do processo aplicável; e o seu financiamento<sup>61</sup>.

Em 1996, o Comitê Especial foi substituído pelo Comitê Preparatório para a criação de um Tribunal Penal Internacional, realizando diversas reuniões, submetendo à Conferência Diplomática de Roma um Projeto de Estatuto e um Projeto de Lei Final<sup>62</sup>.

A Conferência Diplomática de Roma deu-se de 15 de junho a 17 de julho de 1998, nas dependências da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Lá foi aprovado o Estatuto que constitui o Tribunal Penal Internacional Permanente<sup>63</sup>. A última etapa de um processo iniciado cinquenta anos mais cedo acaba de ser superada<sup>64</sup>.

O Tribunal foi aprovado com 120 votos a favor, sete contrários (Estados Unidos, Filipinas, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia), além de 21 abstenções<sup>65</sup>.

Porém, para que pudesse efetivamente existir e cumprir sua tarefa na proteção dos direitos humanos contra as violações graves, seria necessário que, ao menos, 60 Estados pudessem a ele aderir, ocorrendo tal número de instrumentos de ratificação apenas em 11 de abril de 2002, tendo o Tribunal começado a funcionar no dia 1º de julho de 2002, encerrando os anseios da sociedade internacional ante à impunidade dos crimes de violações aos direitos humanos<sup>66</sup>.

O Tribunal caracteriza-se por ser uma organização internacional criada em virtude de um tratado, que a relaciona aos Estados nacionais<sup>67</sup>, o que será analisado no decorrer do trabalho.

Sua sede encontra-se em Haia, nos Países Baixos, conforme definição do art. 3, §1º do Estatuto de Roma<sup>68</sup>. A respeito do Estatuto, Japiassú nos traz que:

---

<sup>61</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 109.

<sup>62</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

<sup>63</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 112.

<sup>64</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 61.

<sup>65</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

<sup>66</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

<sup>67</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 117.

<sup>68</sup> Art. 3, Estatuto de Roma.

O Estatuto apresenta 128 artigos, que tratam de: estabelecimento do Tribunal; jurisdição, admissibilidade e lei aplicável; princípios gerais de direito penal; composição e administração do Tribunal; investigação e persecução; o julgamento; penas; apelação e revisão; cooperação internacional e assistência judicial; execução; assembleia dos Estados membros; financiamento; disposições<sup>69</sup>.

Percebe-se que o Estatuto apresenta longa enumeração de dispositivos, que vão desde a localização do Tribunal, até os meios necessários para se manter, passando, claro, pelos crimes e procedimento<sup>70</sup>.

Com relação a sua estrutura, o art. 34 do Estatuto prevê que o TPI será composto pela Presidência, a Seção de Recursos, a Seção de Julgamentos em Primeira Instância, a Seção de Instrução, a Promotoria e a Secretaria<sup>71</sup>.

No total, 18 juízes de elevado nível de moralidade, imparcialidade e integridade compõem o Tribunal. Dez deles serão eleitos entre penalistas e oito entre internacionalistas, mediante voto secreto do Comitê de Estados Parte, por maioria absoluta, para um mandato de nove anos. Cada Estado pode indicar, no máximo, dois candidatos<sup>72</sup>.

A Presidência é composta por um Presidente e os Vice-presidentes, 1º e 2º Vice e dois Vice-presidentes alternados, eleitos pela maioria absoluta dos juízes. Dentre suas atribuições, estão a administração do Tribunal, além de funções na fase de pré-julgamento e na de julgamento, quando não forem feitas pelas Seções. Os mandatos serão de três anos ou até que se acabem<sup>73</sup>.

A Seção de Recursos compõe-se pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução também por, pelo menos, seis juízes. Destaca-se que os juízes serão ligados às Seções de acordo com a natureza de suas funções e com suas respectivas qualificações e experiência. Cada Seção deve conter um conjunto adequado de especialistas em direito penal, processual penal e em direito internacional<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 175.

<sup>70</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 175-176.

<sup>71</sup> Art. 34, Estatuto de Roma.

<sup>72</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 188.

<sup>73</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 191.

<sup>74</sup> Art. 39, Estatuto de Roma.

A Procuradoria será um órgão independente do Tribunal, responsável pela investigação e pela produção da acusação<sup>75</sup>. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, além de ser coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que deverão ser de nacionalidades diferentes, os quais poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele<sup>76</sup>. O Procurador-Geral e os Adjuntos serão escolhidos entre pessoas de moral ilibada, reconhecida competência e experiência em matéria de Direito e Processo Penal, por meio de voto secreto e por maioria absoluta dos Estados Partes, entre candidatos apresentados pelos Estados<sup>77</sup>.

O Procurador pode promover uma investigação por iniciativa própria com base em elementos que venham ao seu conhecimento, verificando a substância dos elementos de informação e procurando elementos complementares, relativamente a crimes de competência do Tribunal<sup>78</sup>, apresentando-a a Seção de Primeira Instância.

Se a Seção, após exame da solicitação e do exame dos elementos de informação, verificar que o pedido procede, dará sua autorização para o inquérito, sem prejuízo da decisão final do Tribunal<sup>79</sup>.

Quanto à Secretaria, será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal. A Secretaria é dirigida pelo Secretário, que é o principal responsável administrativo do Tribunal<sup>80</sup>.

O Secretário e o Secretário Adjunto serão eleitos por voto secreto, pela maioria absoluta dos juízes, levando em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes<sup>81</sup>. Seus mandatos serão de cinco anos, podendo o mandato do Secretário Adjunto ser menor, conforme seja decidido pelos juízes. O Secretário poderá ser reeleito somente uma vez<sup>82</sup>.

As línguas oficiais do Tribunal são o inglês, o árabe, o chinês, o espanhol, o francês e o russo, que são os idiomas das Nações Unidas.

---

<sup>75</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 188-189.

<sup>76</sup> Art. 42, Estatuto de Roma.

<sup>77</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 189.

<sup>78</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 189.

<sup>79</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 189.

<sup>80</sup> Art. 43, Estatuto de Roma.

<sup>81</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 191.

<sup>82</sup> Art. 43, Estatuto de Roma.



Acerca da jurisdição do Tribunal, Jankov traz que tal conceito é baseado na noção de poder, função e atividade, objetivando a solução imparcial de conflitos de interesses, e tratando-a como um dos atributos da soberania<sup>83</sup>.

Com base nessa noção mais ampla, um Estado exerce sua jurisdição por meio do estabelecimento de regras, do estabelecimento do processo judicial para identificar a violação às regras e as consequências para a violação<sup>84</sup>.

Neste sentido, pode-se analisar a jurisdição do TPI através de quatro critérios: territorial, temporal, pessoal e material.

Sob a perspectiva territorial, o Tribunal tem jurisdição sobre crimes praticados no território de qualquer dos Estados-parte<sup>85</sup>, ou seja, a aplicação dos termos do Estatuto se dá apenas aos Estados que assinaram e ratificaram a convenção, conseqüentemente, restringindo o campo territorial de competência do TPI<sup>86</sup>.

Assim, por força do art. 12 do Estatuto, é exigido que a jurisdição territorial se aplique ao Estado onde foi cometida a conduta ou, alternativamente, o Estado de nacionalidade do acusado tenha ratificado o Tratado ou aceito a jurisdição do Tribunal para o julgamento do crime específico<sup>87</sup>.

Quanto a ótica temporal, ao se falar dos dois TPIs para a ex-Iugoslávia e Ruanda, ambos foram criados em resposta às realidades circunscritas no tempo, limitando sua competência temporal. Enquanto o TPII possui jurisdição para julgar crimes humanitários cometidos na antiga Iugoslávia a partir de 1º de janeiro de 1991, o TPIR goza de competência para julgar os atos cometidos no período de tempo que se estende de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994<sup>88</sup>.

Assim, tendo em vista que todos os autores que cometeram crimes antes das datas fixadas ou a fixar terão sido julgados, a atividade desses dois Tribunais se

---

<sup>83</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 68.

<sup>84</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

<sup>85</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 07 Set 2022.

<sup>86</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 87.

<sup>87</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 07 Set 2022.

<sup>88</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 88.

encerrará de uma hora para outra<sup>89</sup>.

No Tribunal Penal Internacional, a ideia que prevalece é a da permanência, encerrando a discussão sobre a competência temporal dessa jurisdição<sup>90</sup>.

O art. 11.1 do Estatuto da Corte Penal Internacional atribui competência relativa aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto<sup>91</sup>.

Neste sentido, a garantia da irretroatividade vem prevista no art. 24.1 do Estatuto, deixando claro que: “*nenhuma pessoa será criminalmente responsável sob o Estatuto por conduta anterior à entrada em vigor do Estatuto.*”<sup>92</sup>.

Entretanto, Bazelaire e Cretin acrescentam e lembram que o Estatuto só entrou em vigor após a consignação do sexagésimo instrumento de ratificação, o que demorou a acontecer, fazendo surgir uma incoerência:

Por um lado, os crimes da alçada da Corte são imprescritíveis (art. 29) e, por outro, as disposições do Estatuto criam um parêntese temporal. Os criminosos de guerra ou contra a humanidade que terão ou tiverem a sorte, até mesmo a perspicácia, de cometer seus delitos em local diferente do território de competência dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* e antes da entrada em vigor da CPI estão definitivamente a salvo das acusações<sup>93</sup>.

Frise-se que tais criminosos estão a salvo apenas das acusações internacionais, pois nada impede cada Estado de mover os processos correspondentes às suas leis<sup>94</sup>.

Em contrapartida, o art. 12.3 do Estatuto estabelece que um Estado pode aceitar voluntariamente a jurisdição do Tribunal mesmo em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Estatuto para esse Estado, por meio de uma declaração

---

<sup>89</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 88.

<sup>90</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 89.

<sup>91</sup> Art. 11, Estatuto de Roma.

<sup>92</sup> Art. 24, Estatuto de Roma.

<sup>93</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 89.

<sup>94</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 89.

depositada junto à Secretaria<sup>95</sup>. A França fez essa declaração ao ratificar o tratado<sup>96</sup>.

No que tange à jurisdição pessoal, observa-se que o art. 26 do Estatuto da CPI introduziu um critério de incompetência em relação aos menores de 18 anos<sup>97</sup>. Ainda, a jurisdição alcança pessoas que tenham cometido os crimes previstos no Estatuto no exercício de sua capacidade funcional, ainda que sejam Chefes de Estado<sup>98</sup>.

Assim, o Estatuto não reconhece quaisquer das imunidades conferidas por outros diplomas internacionais a determinados grupos de pessoas, sendo aplicável a qualquer pessoa, independente de distinção<sup>99</sup>.

É, portanto, sobre as bases da responsabilidade penal individual que o Estatuto estabelece sua competência sobre as pessoas<sup>100</sup>.

Por fim, a jurisdição material do Tribunal é limitada aos crimes mais graves, os crimes internacionais próprios, previstos no art. 5º do Estatuto, os quais afetam a comunidade internacional no seu conjunto<sup>101</sup>. Compete ao Tribunal processar e julgar os crimes de: genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão<sup>102</sup>, que serão analisados a seguir.

---

<sup>95</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em: 10 Set 2022.

<sup>96</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 10 Set 2022.

<sup>97</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 90.

<sup>98</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 10 Set 2022.

<sup>99</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 10 Set 2022.

<sup>100</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em: 10 Set 2022.

<sup>101</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 176.

<sup>102</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 176.

### 2.3. Os crimes internacionais contidos no artigo 5º do Estatuto de Roma

Uma das principais discussões ocorridas durante os trabalhos que levaram à criação do Tribunal Penal Internacional foi relativa à definição de sua competência material<sup>103</sup>.

Dentro da grande diversidade de ilícitos penais, a Comissão de Direito Internacional (CDI), ao elaborar seu Anteprojeto de Estatuto para um futuro Tribunal, reconheceu duas categorias de crimes.

A primeira se referia aos crimes de genocídio, agressão, crimes contra a humanidade e as violações das leis e costumes em conflitos armados. A segunda dizia respeito a crimes definidos por tratados internacionais<sup>104</sup>.

Sendo assim, nos termos que passou a estabelecer o art. 5º do Estatuto de Roma, foram, ao final, aprovados como sendo de competência material os crimes de genocídio, contra a humanidade, crimes de guerra e agressão<sup>105</sup>.

Em relação ao crime de genocídio, o art. 6º do Estatuto de Roma o define como sendo:

[...] qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.<sup>106</sup>

O genocídio é um crime internacional de definição recente na história da humanidade, remontando ao período imediatamente posterior à Segunda Grande Guerra, embora sua prática tenha sido uma constante histórica<sup>107</sup>.

Em realidade, a nomenclatura genocídio somente apareceu na obra de

<sup>103</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 217.

<sup>104</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 218.

<sup>105</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 219.

<sup>106</sup> Art. 6º, Estatuto de Roma.

<sup>107</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 220.

Raphael Lemkin, em 1944. Essa nova palavra, criada por Lemkin para descrever o desenvolvimento moderno de uma antiga prática, vem do grego (*genos*) e do latim (*occidere*)<sup>108</sup>.

O Estatuto acolheu a mesma definição estipulada pelo art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, e ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951<sup>109</sup>

Com respeito ao bem jurídico protegido no crime de genocídio, Laplaza afirma que o genocídio não ataca pessoas humanas concretas, mas o grupo a que essas pessoas pertencem. O que se pretende proteger é o grupo ao qual aquele indivíduo pertence, seja ele racial, étnico, nacional ou religioso<sup>110</sup>.

Quanto aos sujeitos do delito, não é necessário se deter sobre a qualidade do autor, que pode ser indiferentemente um governante, um responsável político, um funcionário público ou um particular agindo por conta própria<sup>111</sup>.

Tratando-se do elemento material, o texto do art. 6º de Estatuto prevê especificamente o elemento intencional de destruir um grupo por causa de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião. Essa intenção é essencial e o procurador deve ter prova disso para prosperar em suas acusações, sem as quais o crime de genocídio não se constitui<sup>112</sup>.

Assim, de toda maneira, a previsão deste crime como sendo julgado pelo Tribunal Penal Internacional é acertada e demonstra a quase unanimidade do repúdio a essa prática, visto atacar uma das características marcantes da condição humana: a diversidade<sup>113</sup>.

Ao contrário do que ocorrera com a definição do genocídio, o conceito de crimes contra a humanidade suscitou discussões muito intensas durante a

<sup>108</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 223.

<sup>109</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 11 Set 2022.

<sup>110</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 230.

<sup>111</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 69.

<sup>112</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 70-71.

<sup>113</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 234.

Conferência de Roma<sup>114</sup>. Essas discussões foram consequência de tais crimes não terem sido definidos, de forma unânime, em nenhum documento internacional após o Tribunal de Nuremberg<sup>115</sup>.

A mais recente definição dos crimes contra a humanidade é a do Estatuto do CPI<sup>116</sup>. O art. 7º do Estatuto os incrimina nesses termos:

[...] entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.<sup>117</sup>

Fazendo uma breve interpretação das disposições do artigo, tem-se que por “*ataque dirigido contra uma população civil*” é o comportamento consistente em múltiplos atos que visem atingir toda a população civil<sup>118</sup>. Por “extermínio”, deve-se entender a imposição de condições de vida desumanas, com o fim de provocar a destruição de parte da população<sup>119</sup>.

A “redução à escravidão” é entendida como o fato de exercer sobre um humano “*poderes que traduzam um direito de propriedade*”<sup>120</sup>. Por deportação ou transferência forçada entende-se qualquer meio coercitivo para deslocamento de

<sup>114</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 234.

<sup>115</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 234.

<sup>116</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 73.

<sup>117</sup> Art. 7º, Estatuto de Roma.

<sup>118</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 238.

<sup>119</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 238-239.

<sup>120</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 74.

população do lugar onde elas se encontram legalmente<sup>121</sup>.

Seguindo, por “tortura” entende-se o ato de infligir dor e sofrimentos extraordinários, físicos ou mentais, a pessoa que se encontra sob sua guarda ou controle<sup>122</sup>. A “gravidez forçada” trata da detenção ilegal de uma mulher para fazê-la conceber contra sua vontade<sup>123</sup>. A perseguição é entendida como a negação grave dos direitos fundamentais, por motivos ligados à identidade do grupo<sup>124</sup>.

Por fim, o *apartheid* é a prática de atos desumanos análogos aos descritos no art., cometidos no âmbito de uma política institucionalizada de opressão sistemática e de dominação de um grupo racial sobre outro<sup>125</sup>. O desaparecimento forçado é o caso de pessoa presa por um Estado ou Organização Política, que se recusa a revelar a ocorrência da privação da liberdade, bem como onde se encontra a pessoa presa<sup>126</sup>.

O lugar de destaque dado aos crimes contra a humanidade revela a evolução da consciência das nações, que reafirmaram que a proteção da pessoa humana é um princípio fundamental para o seu próprio desenvolvimento<sup>127</sup>.

Em relação aos chamados crimes de guerra, desde as mais antigas civilizações, os povos preocupavam-se com a guerra e procuraram estabelecer regras limitadoras<sup>128</sup>.

De todas as categorias de crimes internacionais, essa é a que apresenta o maior número de documentos internacionais relevantes, criando uma série de normas, de sanções e de conceitos relacionados<sup>129</sup>.

O art. 8º do Estatuto de Roma traz os crimes de guerra, em uma redação longa

<sup>121</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 74-75.

<sup>122</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 239.

<sup>123</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 239.

<sup>124</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 75.

<sup>125</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 75.

<sup>126</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 239-240.

<sup>127</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 240.

<sup>128</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 245.

<sup>129</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 246.

e detalhada. Essas condutas descritas nos incisos e alíneas do art. 8º refletem a evolução mais do que centenária do Direito Internacional Humanitário, o chamado direito de guerra, e refletem a evolução do Direito de Genebra – normas de proteção de bens e pessoas não diretamente envolvidas nas hostilidades – e do Direito da Haia – métodos de guerra permissíveis ou proibidos<sup>130</sup>.

Os crimes de guerra caracterizavam-se por serem violações graves aos costumes e às normas internacionais que regulavam a guerra, em razão da desumanidade e da crueldade com que são praticadas e pela proporção<sup>131</sup>.

Neste sentido, no TPI, foi possível sistematizar, ampliar e atualizar o conteúdo dos chamados crimes de guerra<sup>132</sup>.

Por fim, ressalta-se que as condutas descritas no art. 8º não serão consideradas crimes de guerra, para efeitos da jurisdição do TPI, se não forem praticadas dentro de um contexto, qual seja, “*como parte de um plano ou política de cometer tais crimes em larga escala*”, como disposto no *caput* do referido artigo<sup>133</sup>.

Os elementos dos crimes determinam que, para a configuração de cada um dos crimes, as condutas devam ser praticadas “*no contexto de um conflito armado e associadas ao conflito armado*”, e que “*o autor esteja ciente das circunstâncias que estabelecem a existência do conflito armado*.”<sup>134</sup>

Por último, o crime de agressão, outrora denominado “*crimes contra a paz*”, é

---

<sup>130</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em 14 Set 2022.

<sup>131</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 246.

<sup>132</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 251.

<sup>133</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em 14 Set 2022.

<sup>134</sup> **STEINER**, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em 14 Set 2022.



o de mais difícil conceituação<sup>135</sup>. Previsto na redação original do Estatuto de Roma, no rol do art. 5º, teve, no entanto, sua definição típica postergada para momento futuro, e por conta disso a jurisdição do TPI sobre esse tipo de conduta também ficou suspensa. Naquela ocasião, fora impossível às diversas delegações chegarem a um consenso sobre a definição das condutas típicas e condições de jurisdição<sup>136</sup>.

Entre os anos de 2003 e 2009, negociações subseqüentes para implementar o art. 5º tiveram lugar no seio da Assembleia dos Estados Partes e, em 11 de junho de 2010, foram incluídas na Resolução RC/Res. 6, da Conferência de Kampala, a definição do crime de agressão<sup>137</sup>, em seu art. 8º *bis*, como:

O planejamento, a preparação, a iniciativa ou a execução, por uma pessoa em posição que lhe permita exercer controle efetivo sobre, ou dirigir, a ação política ou militar, de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitua manifesta violação da Carta das Nações Unidas”. Para os fins do parágrafo (1), “ato de agressão significa o uso das forças armadas por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas<sup>138</sup>.

Neste sentido, elenca-se as condutas de agressão, entre outras de caráter similar, como a invasão, pelas forças armadas, ao território de outro Estado; qualquer ocupação militar; qualquer anexação, pelo uso da força, do território de outro estado; o bombardeamento<sup>139</sup>.

<sup>135</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 251.

<sup>136</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em 20 Set 2022.

<sup>137</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em 20 Set 2022.

<sup>138</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em 20 Set 2022.

<sup>139</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

O longo prazo que as superpotências de Roma se deram para definir o crime de agressão, explica-se, provavelmente, pela dificuldade que o conceito que abrange o crime provoca<sup>140</sup>. De um lado, defendia-se que seria um retrocesso não haver a sua previsão no TPI, visto que em Tribunais anteriores pessoas foram julgadas pela prática. Por outro, a oposição era baseada na impossibilidade de defini-lo e estabelecer um papel aceitável para o Conselho de Segurança<sup>141</sup>.

De toda sorte, significou um grande avanço incluir este tipo penal, pois se consolidou como bem jurídico protegido pelo direito penal internacional a paz mundial, objetivo fundamental do Tribunal e das Nações Unidas<sup>142</sup>.

#### **2.4. As relações jurídicas entre o Tribunal Penal Internacional (TPI) e seus Estados-Partes**

No que tange às relações jurídicas entre o Tribunal Penal Internacional e seus Estados-Partes, pode-se dizer que são baseadas, principalmente, nos princípios da complementariedade e da cooperação. A seguir serão apresentadas algumas abordagens doutrinárias acerca dos princípios sobre os quais o Tribunal Penal Internacional interage com os Estados e suas ordens jurídicas locais.

Com o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional e Cortes Penais Internacionais, coloca-se o problema da coordenação da ação destes com os tribunais nacionais. Por exemplo, na hipótese de ambos serem competentes para o julgamento dos mesmos crimes, qual deles deve manifestar-se inicialmente e com base em que condições<sup>143</sup>?

A partir do momento em que são criadas jurisdições penais internacionais para julgar fatos cometidos na área de um ou de vários Estados que dispõem de um sistema judiciário, resta saber se a justiça penal internacional teria primazia sobre a

---

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->  
Acessado em 20 Set 2022.

<sup>140</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 82.

<sup>141</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 254.

<sup>142</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 255.

<sup>143</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 254.

nacional ou se seria simplesmente complementar, subsidiária<sup>144</sup>.

Neste sentido, os estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda haviam estabelecido que a jurisdição dos tribunais seria concorrentemente competente com a jurisdição das cortes nacionais para processar supostos autores de graves violações ao direito humanitário internacional<sup>145</sup>. Contudo, acrescentam que teriam primazia sobre as jurisdições nacionais, ou seja, os TPIs não teriam exclusividade, mas poderiam impor às instituições judiciárias nacionais em questão a renúncia a seu favor<sup>146</sup>.

Na realidade, tal primazia é consequência direta do modo de criação dos referidos Tribunais, com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas<sup>147</sup>. Os dois tribunais foram criados pelo Conselho de Segurança para contribuir na garantia da paz e da segurança, cuja manutenção é a primeira missão da ONU. Portanto, ambos se beneficiavam da mesma força de qualquer decisão do Conselho de Segurança<sup>148</sup>.

Porém, se os dois TPIs se chocam com a resistência dos Estados que se recusam a aplicar decisões que eles tomaram, ambos têm, como único recurso, dirigir-se ao Conselho de Segurança para que este determine medidas aos Estados recalcitrantes<sup>149</sup>.

Nesta senda, o que difere o Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente, é que este é baseado no princípio da complementariedade, por meio do qual a atuação do tribunal é subsidiária e complementar às cortes nacionais, fazendo com que<sup>150</sup>: “[...] *estas cortes gozem de prioridade no exercício da jurisdição exceto em circunstâncias especiais, quando o TPI está autorizado a assumir e declarar-se*

<sup>144</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 95.

<sup>145</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.

<sup>146</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 96.

<sup>147</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 97.

<sup>148</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 97.

<sup>149</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 97.

<sup>150</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.

*competente.*”<sup>151</sup>

A complementariedade está consagrada no preâmbulo e no art. 1º do Estatuto, segundo o qual “*será complementar às jurisdições nacionais*”, além dos art. 17, 18 e 19, com detalhes de sua admissibilidade<sup>152</sup>.

O estabelecimento desse princípio proveio de uma exigência dos Estados Partes mais atuantes, política e economicamente, no cenário internacional, que desejavam proteger sua soberania e jurisdição frente a uma nova ordem jurídica internacional, mesmo que eventualmente<sup>153</sup>.

De toda sorte, o art. 17 do Estatuto de Roma, que trata da admissibilidade e da complementariedade, disciplina concretamente o afirmado no preâmbulo e art. 1º do Estatuto, em que não haverá uma intervenção tão drástica nos Estados nacionais<sup>154</sup>. Há uma ênfase de que a Corte foi criada com o objetivo de pôr fim à impunidade de autores de crimes internacionais, refletindo, com maior precisão, a afirmação segundo a qual a “repressão eficaz” de tais crimes deve ser assegurada por medidas tomadas em âmbito nacional e pelo reforço da cooperação internacional com o TPI<sup>155</sup>.

Em outras palavras, existe uma presunção relativa em favor dos Estados nacionais para que estes ajam, em um primeiro momento, repreendendo em caso de prática de algum crime previsto no Estatuto<sup>156</sup>. Entretanto, essa presunção poderá vir a ser superada, levando o TPI a intervir drasticamente, sempre que constatado pelas autoridades judiciárias internas da Corte a incapacidade do Estado em conduzir as investigações e o processo<sup>157</sup>.

<sup>151</sup>JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.

<sup>152</sup>BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio, p. 97.

<sup>153</sup>GERSON, Fernando. O Óbice representado pelo Princípio da Complementaridade do Tribunal Penal Internacional para a Universalização plena dos Direitos Humanos. In: **Revista do Ministério Público**, nº 51, p. 95 e 98. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274204957.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274204957.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>154</sup>JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 169.

<sup>155</sup>DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>156</sup>JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 171.

<sup>157</sup>JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 171.

Assim, quando se refere à ideia de se definir se um Estado teve ou não disposição para atuar sobre determinado fato, estabelece-se uma enumeração exaustiva, o que impede, por si só, que o Tribunal pode contemplar qualquer outra possibilidade<sup>158</sup>.

Por outro lado, no que se refere à incapacidade do Estado para poder atuar nas investigações ou no processo, esta se relaciona diretamente com hipóteses em que tenha havido colapso total ou, ao menos, substancial do Estado e, em particular, do poder judiciário<sup>159</sup>. São situações em que o Estado não terá como proceder para processar e julgar os eventuais envolvidos e, por essa razão, estaria justificada a intervenção internacional<sup>160</sup>.

Neste sentido, a complementariedade é uma espada de dois gumes: o art. 17 permite ao TPI entender que um Estado está sem vontade de agir ou incapaz quando o seu sistema legal torna mais difícil a condenação do réu. Em contrapartida, se os processos judiciais tornam mais fácil a condenação o réu, o Tribunal obriga-se a deixar para o Estado o procedimento, não importando o quão injusto isto possa ser<sup>161</sup>.

Uma das soluções apontadas para o problema da incapacidade dos Estados conseguirem atuar em determinadas investigações e processos, defendida por Burke-White, seria uma complementariedade proativa do TPI, na qual, devido a condicionalismos políticos, limitações de recursos e incapacidade do TPI de prender suspeitos, deveria haver uma participação mais ativa do Tribunal com os governos nacionais, a fim de incentivar os Estados a instaurar o processo doméstico de crimes internacionais<sup>162</sup>.

Desta forma, ao transferir esse encargo de volta aos governos nacionais, oferece-se a melhor, e de acordo com Burke-White, talvez a única maneira do TPI cumprir o seu desígnio e acabar com a impunidade<sup>163</sup>.

Entretanto, o tipo de complementariedade que se depreende do Estatuto de

<sup>158</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 171.

<sup>159</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 172.

<sup>160</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 172.

<sup>161</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>162</sup> BURKE-WHITE, 2008, p.53 apud DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim, 2015, não paginado.

<sup>163</sup> BURKE-WHITE, 2008, P.53 apud DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim, 2015, não paginado.

Roma pode ser considerado como uma “complementariedade passiva”, pois destaca o papel do Tribunal como uma proteção para as jurisdições nacionais e sugere que o TPI iria intervir para realizar apenas os seus próprios processos, onde os governos nacionais não conseguem processar e onde o Tribunal tem jurisdição<sup>164</sup>.

Afirma Burke-White que a adoção de uma política de complementariedade proativa poderia trazer uma importante contribuição para acabar com a impunidade. Isso se daria por meio da utilização de todos os recursos judiciais disponíveis, não somente os tribunais nacionais e instituições internacionais, incentivando os Estados Partes a cumprirem seu dever legal internacional para o julgamento de crimes internacionais que o TPI não teria condições de atender<sup>165</sup>.

Ainda, Burke-White faz uma crítica ao referir que as expectativas depositadas no TPI, no momento de sua criação, foram elevadas, visto que se esperava cerca de dois a três julgamentos por ano e, em contrapartida, o Tribunal esperava que os Estados fossem cooperar na detenção e entrega de criminosos<sup>166</sup>.

De toda maneira, de forma geral, o princípio da complementariedade consiste na consagração da ideia, ainda não formalizada, da existência de uma obrigação de processar e julgar, internamente, as violações do direito penal internacional e do direito internacional humanitário<sup>167</sup>.

E, para que funcione de maneira eficaz, haveria duas soluções<sup>168</sup>, segundo Cassese e Delmas-Marty.

A primeira consiste no Conselho de Segurança incumbir a Corte de determinadas situações quando os Estados em questão não o fazem. Isso deveria ser possível pelo menos à medida que os membros permanentes não estejam envolvidos<sup>169</sup>.

---

<sup>164</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>165</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>166</sup> BURKE-WHITE, 2008, p.53 apud DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim, 2015, não paginado.

<sup>167</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004, p. 173.

<sup>168</sup> CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Silvio Antunha, p. 32.

<sup>169</sup> CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Silvio Antunha, p. 32.

A segunda solução, de longo prazo, é de que a Corte receba uma maior aceitação universal. Desta forma, quanto a aceitação da Corte pelas legislações internas dos Estados se universaliza, menos as restrições às quais o TPI está submetido atualmente terão alcance, uma vez que se aplicarão cada vez mais raramente<sup>170</sup>.

A aceitação universal do Tribunal Penal Internacional é uma empreitada de longo fôlego, mas progressos importantes foram feitos nos últimos anos e as perspectivas para o futuro são positivas<sup>171</sup>.

No que se refere ao princípio da cooperação, o Estatuto impõe aos Estados-partes a obrigação genérica de “*cooperar totalmente com o Tribunal na investigação e no processamento de crimes que estejam sob a jurisdição desse.*”<sup>172</sup>. A cooperação envolve, ilustrativamente, a adoção de procedimentos internos de implementação do Estatuto, a entrega de pessoas ao Tribunal, a realização de prisões preventivas, a produção de provas, a execução de buscas e apreensões e a proteção de testemunhas<sup>173</sup>.

Sustenta-se que a conjugação do princípio da complementariedade com o princípio da cooperação parece conter um paradoxo pelo qual se requer que o Estado, incapaz tecnicamente ou isento da intenção de investigar – condição para o exercício de jurisdição pelo Tribunal Penal Internacional – colabore com o Tribunal, inclusive no que toca às investigações<sup>174</sup>.

No que concerne à realidade jurídica brasileira, Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa trazem ainda outras questões interessantes: Dependariam estes atos de colaboração da obtenção de *exequatur* a ser expedido pelo STJ? No tocante às sentenças do Tribunal Penal Internacional, careceriam elas de homologação pelo STJ, nos termos do art. 105, I, “i”, da CF?<sup>175</sup>

<sup>170</sup>CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Silvio Antunha, p. 32.

<sup>171</sup>CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Silvio Antunha, p. 33.

<sup>172</sup> Art. 86, Estatuto de Roma.

<sup>173</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 02 Out 2022.

<sup>174</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 02 Out 2022.

<sup>175</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 26 Out 2022.

Neste sentido, nota-se que o estudo dos princípios da complementariedade e da cooperação foi realizado com ênfase no modo pelo qual o Tribunal Penal Internacional interage com os Estados e suas ordens jurídicas locais<sup>176</sup>. A partir disso, passa-se ao exame específico da relação entre o Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica brasileira.

### **3. A RELAÇÃO NORMATIVA ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

No presente capítulo buscar-se-á compreender a relação normativa entre o Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico brasileiro. Essa relação se dá através do §4º, art. 5º da Constituição Federal, onde, primeiramente, estudar-se-á o processo legislativo que levou à sua criação e que ao mesmo tempo trouxe à tona certas questões juricamente controversas.

Essas questões serão, na sequência, exemplificadas através do caso prático do ex-presidente do Sudão, Omar Al Bashir, e do despacho proferido pelo STF, através do, à época, Ministro Celso de Mello.

Por fim, analisar-se-á as questões relativas à incorporação de uma legislação de implementação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro e a cooperação internacional.

#### **3.1. Análise jurídica do artigo 5º, §4º da Constituição Federal de 1988**

Com o advento do Tribunal Penal Internacional, os Estados-parte viram-se compelidos a redimensionar as suas normas constitucionais, bem como seus ordenamentos ordinários, a fim de aceitar a responsabilidade internacional penal de

---

<sup>176</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 02 Out 2022.



seus nacionais<sup>177</sup>.

A atual Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos<sup>178</sup>. Entretanto, não era da tradição constitucional brasileira valorar constitucionalmente questões afetas ao direito internacional público, notadamente ao direito internacional dos direitos humanos<sup>179</sup>.

Nesse íterim, a Constituição e a criação do art. 5º, §4º contribuíram enormemente para que o Brasil ratificasse o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>180</sup>.

À vista disso, passar-se-á ao estudo do conjunto de atos preparatórios e etapas de processamento que possibilitaram a efetivação do art. 5º, §4º da Constituição Federal, além das controvérsias jurídicas decorrentes do mesmo diploma legal.

Possibilitando uma ligação entre o direito constitucional e o direito internacional penal, o §4º do art. 5º da Constituição Federal foi incluído no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004<sup>181</sup>. Todavia, foram necessários anos de desenvolvimento e diversas modificações para que fosse determinado seu definitivo sentido e forma de interpretação.

Afirma-se que a adoção do §4º do art. 5º teria sido apenas uma decorrência da Emenda Constitucional n. 45/2004, tendo esta sido adotada automaticamente em função do Projeto de Emenda Constitucional n. 96, de 1992, de autoria do, à época, Deputado Federal Hélio Bicudo, apresentado em 26 de março de 1992, na Câmara

<sup>177</sup> GERSON, Fernando. O Óbice representado pelo Princípio da Complementaridade do Tribunal Penal Internacional para a Universalização plena dos Direitos Humanos. In: **Revista do Ministério Público**, nº 51, p. 95 e 98. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274204957.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274204957.pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

<sup>178</sup> GERSON, Fernando. O Óbice representado pelo Princípio da Complementaridade do Tribunal Penal Internacional para a Universalização plena dos Direitos Humanos. In: **Revista do Ministério Público**, nº 51, p. 95 e 98. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274204957.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274204957.pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

<sup>179</sup> FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>180</sup> FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>181</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 695.

dos Deputados. Contudo, a referida EC 96/1992 em nada dispôs sobre a jurisdição do TPI a que possivelmente o Brasil manifestaria adesão<sup>182</sup>.

Assim, com o passar de discussões e deliberações de uma Proposta de Emenda Constitucional tão complexa quanto a PEC n. 96/1992, as origens do atual §4º do art. 5º, da Constituição Federal, voltaram à pauta legislativa<sup>183</sup>.

Entretanto, o que estava em pauta, na realidade, era a criação de um §6º ao artigo 109 da Constituição Federal, e não do que atualmente é o §4º do art. 5º da Carta Magna. Após o adiamento de votação na Sessão Extraordinária de 10 de fevereiro de 2000, foi votada e aprovada a possível inclusão no texto doutrinário deste §6º<sup>184</sup>.

Nesse sentido, em Sessão Ordinária de 9 de fevereiro de 2000, o Deputado Federal Nilmário Miranda manifestou-se no sentido de que *“esperamos que esse projeto tenha tramitação rápida, porque, na medida em que se aprove essa emenda, o Brasil poderá, além de aderir ao Tribunal Penal, o que já foi feito hoje, ratificar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, para que ele entre em vigor imediatamente”*<sup>185</sup>.

Conjuntamente, em votação de 7 de junho de 2000, foi aprovada a Redação Final n. 1 da PEC n.96/1992. Mantendo o texto da Emenda Aglutinativa n. 20, o artigo 20 continha a proposta de o art. 109 da CF passar a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 109. §6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”*. A matéria foi encaminhada ao Senado Federal<sup>186</sup>.

No Senado, a Proposta de Emenda à Constituição, em seu artigo 20, manteve, em um primeiro momento, o texto relativo à inclusão do §6º ao artigo 109 da Carta Magna. Posteriormente, houve Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o Relator revisor, Senador José Jorge propôs inovador Parecer sobre este dispositivo: *“Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do*

---

<sup>182</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 695.

<sup>183</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 695.

<sup>184</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 696.

<sup>185</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000 apud SARLET, Ingo Wolfgang et al, 2022, p. 697.

<sup>186</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 697.

*substitutivo. Deslocamos, como informado, o §6º para o art. 5º, onde constará como §4º*<sup>187</sup>.

Por último, tem-se o Parecer n. 1747, de 2004, com o texto que iria à promulgação<sup>188</sup>. Nele, deu-se nova redação ao art. 5º, §4º da Constituição Federal: “§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”<sup>189</sup>.

Em dezembro de 2004, nos termos do §3º, do art. 60, da Constituição Federal, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a Emenda à Constituição n. 45, de 2004, trazendo luz à jurisdição penal internacional no âmbito da CF<sup>190</sup>.

Entretanto, com a adoção do §4º, art. 5º da Constituição Federal, ao mesmo tempo, surgiram algumas questões jurídicas controversas, colocando em cheque o fato da recepção, ou não, do Estatuto de Roma em sua integralidade pela Constituição Federal brasileira, considerando a supremacia da Constituição sobre todas as normas vigentes no Estado brasileiro, inclusive as internacionais.

Neste sentido, Leonardo de Camargo Subtil afirma que existem questões a serem enfrentadas quanto ao significado e alcance jurídico da expressão “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional” e “a cuja criação tenha manifestado adesão”<sup>191</sup>.

Primeiramente, observa-se que o dispositivo constitucional de “manifestar adesão à criação de Tribunal Penal Internacional” não faz referência direta ao TPI, mas sim a qualquer Tribunal Penal Internacional a que o Brasil venha a se sujeitar à jurisdição, a qualquer tempo da história<sup>192</sup>.

Em relação à “manifestação de adesão”, deve-se frisar que o instituto da adesão no direito internacional geral consiste no ato pelo qual um Estado que não

<sup>187</sup> SENADO FEDERAL, 2004 apud SARLET, Ingo Wolfgang et al, 2022, p. 698.

<sup>188</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 698.

<sup>189</sup> SENADO FEDERAL, 2004 apud SARLET, Ingo Wolfgang et al, 2022, p. 699.

<sup>190</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 699.

<sup>191</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 699.

<sup>192</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 699.

assinou o texto do tratado, em um primeiro momento, exprime seu consentimento definitivo a ser vinculado, tendo o mesmo escopo da assinatura e da ratificação<sup>193</sup>.

Já no que diz respeito a contemplação da “*submissão à jurisdição*” do Tribunal Penal Internacional, ela não se harmoniza com o espírito do Estatuto de Roma, que criou o TPI<sup>194</sup>. Como citado em capítulo anterior, o TPI tem como fundamento o princípio da complementariedade, sendo, dessa forma, complementar à jurisdição dos seus Estados-membros e, portanto, à jurisdição brasileira<sup>195</sup>.

Ou seja, juridicamente, não significa que o dispositivo constitucional tenha incorporado automaticamente as regras e princípios do Estatuto de Roma<sup>196</sup>. Para Leonardo de Camargo Subtil, tal afirmação justifica-se a partir das seguintes bases:

(I) O §4º, do artigo 5º, da Constituição Federal, *apenas e tão somente* reforça e complementa, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento da jurisdição penal internacional a que o Brasil já está submetido, a cuja criação manifestara adesão.

(II) O §4º, do artigo 5º, da Constituição Federal, não incorpora, ao sistema jurídico brasileiro, as *regras e princípios* do Estatuto de Roma, aplicáveis especificamente ao contexto dos crimes mais graves, que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, e que se encontram sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Essa interpretação desviante corrompe, em tese, o sentido jurídico do dispositivo constitucional, negando o próprio lugar da jurisdição no direito internacional geral e, especificamente, no direito internacional penal, segundo o artigo 5º do Estatuto de Roma.

(III) O §4º, do artigo 5º, da Constituição Federal, não tem o condão de incorporar, nem de equiparar juridicamente as *regras e princípios* do Estatuto de Roma às Emendas Constitucionais. É cristalina a incorporação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional por meio da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002<sup>197</sup>.

Dessa forma, o que se observa é que as regras e princípios do Estatuto de

<sup>193</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 700.

<sup>194</sup> SIFUENTES, M. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 9–16, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/311>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>195</sup> SIFUENTES, M. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 9–16, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/311>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>196</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 701.

<sup>197</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 701.

Roma poderiam, quando muito, ser reconhecidos com status de supralegalidade, com base na interpretação conjunta da jurisprudência do STF e outros parágrafos do art. 5º da CF<sup>198</sup>.

Deve-se, ainda, levar em consideração as restrições aplicativas das regras e princípios do Estatuto de Roma em decorrência da sua incompatibilidade material com a estrutura normativa brasileira<sup>199</sup>.

Neste sentido, é a manifestação do Supremo Tribunal Federal, por seu Ministro Celso de Mello, na Petição 4.625, a respeito da detenção e entrega do então Presidente da República do Sudão, Omar Al Bashir, que será abordado a seguir, em item próprio.

### 3.2. Estudo do Caso Omar Al Bashir: O Estatuto de Roma no Brasil

O caso do ex-Presidente da República do Sudão, Omar Al Bashir, será a seguir analisado a partir da decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por seu então Ministro Celso de Mello, à Petição 4.625, quando o Brasil recebeu do TPI o mandado de prisão do então Presidente do Sudão, Estado não parte do Estatuto de Roma<sup>200</sup>.

Essa solicitação de “cooperação internacional e auxílio judiciário” foi dirigida ao embaixador brasileiro no Reino dos Países Baixos, com o objetivo de promover a captura de Al Bashir, caso ele pisasse em território nacional, para que fosse julgado pelo TPI. O pedido foi encaminhado pelo Itamaraty e o Ministro da Justiça ao STF, para deliberação<sup>201</sup>.

O Sudão, país localizado no centro-leste do continente africano, encontra-se em guerra civil há 46 anos, porém o que levou à intervenção do TPI não foi a Segunda

<sup>198</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 702.

<sup>199</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 702.

<sup>200</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>201</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

Guerra Civil Sudanesa, mas sim o conflito em Darfur, com aproximadamente 1,8 milhões de habitantes<sup>202</sup>.

Entretanto, para fins de contextualização, deve-se voltar um período na linha do tempo até a chegada ao poder de Omar Al Bashir. Através de um golpe de Estado, no ano de 1989, militares conhecidos sob o nome de Conselho de Comando Revolucionário para a Salvação Nacional (CCRSN), liderados por Omar Hassan Ahmad al-Bashir, chegam ao poder<sup>203</sup>.

Inicialmente, a atuação de Omar al-Bashir no poder quis revelar uma nova era de diminuição de abusos e direitos fundamentais. Contudo, o novo governo banuiu todos os partidos políticos e foi fortemente influenciado pelo fundamentalismo islâmico, pouco se esforçando para apaziguar os rebeldes do sul do país<sup>204</sup>.

Nesse contexto, o Sudão se viu diante de uma nova onda de autoritarismo, uma vez que coincidiu com o final da ideológica Guerra Fria e com o crescente anseio pela democracia ao redor do mundo<sup>205</sup>.

A primeira eleição presidencial foi vencida, sob larga escala. Cerca de 80% dos votos para Omar Al Bashir. Porém, em 1998, a discórdia e a luta pelo poder entre Omar Al Bashir e o presidente da Assembleia Nacional Sudanesa, Dr. Hassan el-Turabi acarretou na dissolução do Legislativo, à suspensão de alguns artigos da Constituição e à imposição de 90 dias de Estado de Emergência<sup>206</sup>.

Outrossim, novas eleições gerais foram conduzidas em dezembro de 2000, com a reeleição de Al Bashir à Presidência. Com a posse, a Constituição de 1998 foi emendada, concedendo maiores poderes ao Presidente, bem como possibilitou

<sup>202</sup> HELPA, Caroline de Fátima, 2012, p. 83-97, apud DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim, 2015.

<sup>203</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>204</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>205</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>206</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

violações à direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>207</sup>.

Isso levou, em fevereiro de 2003, dois grupos rebeldes, o Exército de Libertação do Sudão (SLM) e o Movimento de Justiça e Igualdade (JEM) a tomarem armas e atacarem as instalações do governo sudanês. O Presidente Omar Hassan Ahmad Al Bashir respondeu com ataques aéreos nas regiões dos rebeldes, que foram seguidos de invasões terrestres por tropas de milícias<sup>208</sup>.

Neste sentido, os conflitos em Darfur ocorriam desde os meados de 1980, entre comunidades nômades e agricultores. Essas comunidades costumavam disputar terras depois de secas ocasionais. A seca transformou o solo em deserto, o que levou à queda da agricultura e, conseqüentemente, escassez de alimentos<sup>209</sup>.

O Governo Central nada fez para deter a crise, levando a população a armar-se para defender seus interesses pessoais. A situação em Darfur foi descrita por oficiais das agências das Nações Unidas como uma das piores crises humanitárias do mundo, com uma campanha sistemática das forças do governo e das milícias aliadas na zona rural para forçar a retirada dos civis de suas casas e torna-los indigentes<sup>210</sup>.

Assim, em setembro de 2004, o CSNU adotou a Resolução 1.564, com fundamento no Capítulo VII da Carta das Nações e determinou a formação de uma comissão internacional para investigar e reportar as violações cometidas em Darfur. Concluiu-se que o Governo Sudanês e as tropas de milícias foram responsáveis por violações a direitos humanos e ao direito<sup>211</sup> internacional humanitário, situações elencadas como crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Como tais condutas preenchem os requisitos exigidos no Estatuto de Roma,

---

<sup>207</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>208</sup>DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>209</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>210</sup>DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>211</sup>DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

a comissão recomendou ao CSNU que denunciasse a situação ao Procurador do TPI<sup>212</sup>.

Assim, diante das conclusões do relatório da Comissão Internacional de Investigação, com evidências suficientes para acreditar que crimes contra a humanidade e crimes de guerra tinham ocorrido na região, o CSNU, no uso de sua prerrogativa de denunciar casos ao Procurador do TPI, assim o fez, através da Resolução 1.593 de 31 de março de 2005.

O Promotor designado para o caso em Darfur, Luis Moreno Ocampo, averiguou múltiplas fontes de informações junto aos Estados, órgãos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais, organizações locais e internacionais, relatórios do Governo do Sudão, União Africana, Nações Unidas que, ao final, restou provado que os requisitos legais para a abertura de uma investigação foram preenchidos, subsistindo o mínimo de base razoável para prosseguir com o inquérito<sup>213</sup>.

Posteriormente, através de uma minuciosa investigação para comprovação de indícios de autoria e materialidade que vinculassem o Presidente do Sudão Omar Al Bashir aos conflitos, em 14 de julho de 2008, o promotor-chefe do TPI pede a prisão do presidente para que ele seja julgado por crimes de guerra e contra a humanidade, o que foi acatado pelos magistrados do Tribunal<sup>214</sup>.

Sendo assim, Omar Al Bashir tornou-se o primeiro chefe de Estado a ser acusado pelo TPI por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Posteriormente, também foi incluído nas acusações o crime de genocídio<sup>215</sup>.

Em julho de 2009, o TPI protocolou no Supremo Tribunal Federal pedido formal ao governo brasileiro de cooperação judiciária (Petição nº. 4.625). Tinha por

---

<sup>212</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>213</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>214</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>215</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.



objetivo a detenção de Chefe de Estado Estrangeiro em pleno exercício de suas funções e sua ulterior entrega à Corte Internacional para ser julgado pelos crimes cometidos<sup>216</sup>.

O Despacho firmado pelo Ministro Celso de Mello na Petição nº. 4.625 a respeito do pedido de prisão expedido pelo TPI lançou alguns questionamentos sobre aspectos que entendeu ainda não considerados sobre a constitucionalização, ou a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, dos termos do Estatuto de Roma<sup>217</sup>.

Em posição cautelosa e digna de nota, manifestou-se no sentido de que:

[...] cabe assinalar que se registram algumas dúvidas em torno da suficiência, ou não, da cláusula inscrita no §4º do art. 5º da Constituição para efeito de se considerarem integralmente recebidas, por nosso sistema constitucional, todas as disposições constantes do Estatuto de Roma, especialmente se examinarem tais dispositivos convencionais em face das cláusulas que impõem limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional (CF, art. 60, §4º)<sup>218</sup>

Nessa linha, aduziu que dada a alta relevância do tema, seria necessária a discussão pela Suprema Corte das seguintes questões, que emanam da análise concreta do pleito:

[...] – o reconhecimento, ou não, da competência originária do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de causa;

- a possibilidade de entrega da pessoa reclamada ao Tribunal Penal Internacional, pelo Governo do Brasil, considerado o modelo constitucional vigente (CF, art. 5º, XLVII, “b”), nos casos em que admissível, pelo Estatuto de Roma, a imposição da pena de prisão perpétua (art. 77, n. 1, “b”);
- a impossibilidade de invocação, por Chefe de Estado, de sua imunidade de jurisdição em face do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, art. 27);
- a questão pertinente às relações entre o Estatuto de Roma (que descreve os denominados “*core crimes*”), complementado pelo Anexo referente aos “*Elements of Crimes*”, adotado em 09/09/2022, e o postulado constitucional da reserva de lei formal em matéria de definição (que há de ser prévia) de tipos penais, bem assim das respectivas sanções, notadamente em face da indeterminação das penas por parte do Estatuto de Roma, eis que não foram por ele cominadas de modo específico e correspondente a cada tipo penal;
- o reconhecimento, ou não, da recepção, em sua integralidade, do Estatuto de Roma pela ordem constitucional brasileira, considerado o teor do §4º ao

<sup>216</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>217</sup>DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>218</sup> STF. *Petição 4.625 República do Sudão* apud SARLET, Ingo Wolfgang et al., 2022. p. 702.

art. 5º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004<sup>219</sup>

Muito embora se trate de um despacho e não de uma decisão ou acórdão do máximo do judiciário, mostra um descompasso entre o entendimento jurídico e o doutrinário domésticos, embora o meio acadêmico, inclusive citado no despacho, defenda tanto a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Estatuto de Roma<sup>220</sup>.

Dessa forma, para aquele ministro do STF, os questionamentos acerca do reconhecimento, ou não, da recepção do Estatuto de Roma, em sua integralidade pela ordem constitucional brasileira, considerado o teor do §4º ao art. 5º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004 e especialmente se examinarem determinadas cláusulas do tratado em face das cláusulas que impõem limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional (CF, art. 60, §4º), como levantados no despacho<sup>221</sup>.

O mandado de prisão de Al Bashir tocou no ponto sensível, visto como o calcanhar de Aquiles do TPI. Burke-White afirma que a maior limitação legal do TPI é a ausência de meios para assegurar a detenção e entrega de suspeitos e embora os Estados-partes tenham obrigação legal de prender os acusados dentro de suas jurisdições, a sua vontade e capacidade de fazer isso muitas vezes é questionável<sup>222</sup>.

Tais reflexões normativas e dialógicas, sob o ponto de vista do direito constitucional e do direito internacional, poderão operar, oxalá, uma maior delimitação de conteúdo normativo e do âmbito de incidência deste dispositivo constitucional, levando-se em consideração a sua técnica legislativa originária e as controvérsias jurídicas que dele poderão emergir no Brasil<sup>223</sup>.

---

<sup>219</sup> STF. Petição 4.625 República do Sudão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 18 nov. 2022.

<sup>220</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>221</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>222</sup> BURKE-WHITE, 2008, p. 65 apud DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim, 2015, não paginado.

<sup>223</sup> SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p . 702.

### 3.3. Os Institutos da prisão perpétua, entrega e extradição de nacionais e imunidades e prerrogativas de função

Como narrado, o Ministro Celso de Mello, ao manifestar-se no Despacho da Petição nº. 4.625, considerou alguns elementos presentes em nosso ordenamento legal como sendo cláusulas que impõem limitações materiais acerca da incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro dos termos do Estatuto de Roma.

É nesse contexto que serão analisados no presente item quatro questões aparentemente conflitantes entre a Constituição Federal Brasileira e o Estatuto de Roma, quais sejam: a) a prisão perpétua; b) a entrega e extradição de nacionais c) à abolição de imunidades baseadas na capacidade funcional do agente; e d) ao princípio da reserva legal<sup>224</sup>.

Com relação à pena de prisão perpétua, preceituada no art. 77, item I, letra b, c/c art. 5º, ambos do Estatuto de Roma, é visada a imposição de pena de caráter perpétuo à pessoa condenada por crimes internacionais (genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão). Ressalte-se que as penas de caráter perpétuo são expressamente vedadas pelo ordenamento pátrio em conformidade com os termos do art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da CF/88. Ao mesmo tempo, o art. 120 do Estatuto veda quaisquer reservas feitas pelos países soberanos no ato da assinatura do tratado<sup>225</sup>.

A introdução da prisão perpétua no Estatuto decorreu do consenso possível entre países favoráveis à adoção da pena de morte e países contrários à adoção tanto dessa, quanto da pena de prisão perpétua<sup>226</sup>.

Porém, esclarece-se que o Estatuto de Roma, em seu artigo 80, estipula não ser necessário, para se adequar ao Estatuto, que os Estados-partes adotem internamente a pena de prisão perpétua. Tal artigo enuncia, explicitamente, a não interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos Direitos internos,

<sup>224</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 Nov 2022.

<sup>225</sup> PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>226</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 Nov 2022.

ressaltando que nada prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos Direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas no Estatuto<sup>227</sup>.

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, ao se considerar que o artigo da Constituição que veda a imposição de prisão perpétua constitui cláusula pétrea, nos termos no art. 60, §4º, IV da Carta Magna, ele não pode ser alterado sequer por uma emenda constitucional<sup>228</sup>. Resta estudar, portanto, como a não alteração da legislação brasileira, tangente ao reconhecimento da prisão perpétua, poderá se coadunar com a previsão dessa pena pelo Estatuto, tendo em vista que esse tratado não admite reservas, nem declarações que limitem as obrigações dos Estados perante o Estatuto<sup>229</sup>.

O segundo ponto, referente à entrega e extradição de nacionais, requer seja feito um paralelo entre os dois institutos. Embora sejam institutos diferentes – visto que a entrega decorre das relações entre um Estado e um tribunal internacional e a extradição ocorre nas relações entre dois Estados – a comparação é válida porque se tenderá a exigir para entrega, voltada ao julgamento de um indivíduo por um tribunal internacional imparcial cuja jurisdição o Estado tenha reconhecido, um menor número de requisitos do que para a extradição, voltada ao julgamento de um indivíduo por um outro Estado<sup>230</sup>.

A extradição somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito internacional público, como é o caso do TPI. Já a entrega de determinada pessoa deve ser feita por um Estado ao TPI, conforme preceitua o art. 102 do Estatuto de Roma<sup>231</sup>.

<sup>227</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 Nov 2022.

<sup>228</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 Nov 2022.

<sup>229</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 Nov 2022.

<sup>230</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 Nov 2022.

<sup>231</sup> PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Sobre a extradição, dispõe a Lei nº 6815/80, que o Estado requerente deverá se comprometer a comutar a pena de morte ou de castigo corporal em pena privativa de liberdade. A lei, todavia, é omissa quanto à pena de prisão perpétua. Nesse caso, o STF decidiu pela inexigência da comutação da pena de prisão perpétua em privativa de liberdade não superior a trinta anos<sup>232</sup>.

Neste sentido, sustenta o Ministro Celso de Mello:

A extradição é somente deferida tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima de admitida na lei penal do Brasil de 30 anos (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, b, da Constituição da república, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridades hierárquico-normativa da Lei fundamental brasileira<sup>233</sup>.

Assim, o STF somente deferirá o pedido de extradição se o governo requerente se sujeitar à autoridade hierárquico-normativa da Constituição pátria, para comutar a pena de prisão perpétua em pena máxima não superior a 30 anos<sup>234</sup>.

Quanto ao instituto da entrega, este relaciona-se de melhor forma ao Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional<sup>235</sup>.

O artigo 89 do Estatuto de Roma assim dispõe:

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados-Parte darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos interno<sup>236</sup>.

<sup>232</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 18 Nov 2022.

<sup>233</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2004 apud PINHEIRO, Ludmila do Nascimento, 2010, não paginado.

<sup>234</sup> PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>235</sup> TORRES, Rafael Nery. **TRATADO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO: A ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, sem data. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rduerj/article/download/22913/20103>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>236</sup> Artigo 89, Estatuto de Roma.

Como consequência dessa norma, surgiu a referida dúvida se estaria havendo violação do disposto no art. 5º, LI e LII, da Constituição Federal, que impedem a extradição de brasileiros e de estrangeiros por motivo de crime político<sup>237</sup>.

Entretanto, como a entrega difere da extradição, posto que consiste em uma relação horizontal entre dois Estados e aquela em uma relação vertical entre TPI e Estado membro, não há que se falar em conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição no que concerne à entrega e extradição, uma vez que o Estatuto de Roma apresenta caráter de responsabilidade subsidiária, aplicada somente quando há recusa ou omissão do Estado-parte, ou ainda, quando ele não age de maneira satisfatória no caso concreto<sup>238</sup>.

Foi justamente para evitar que os países signatários se esquivassem de cooperar com o Tribunal, não entregando os responsáveis pelos crimes ali previstos que se decidiu pela diferenciação dos institutos da entrega e da extradição no Estatuto de Roma<sup>239</sup>.

Com relação às imunidades, nos exemplos de investigações contra chefes de Estado em exercício, feitas pelo Tribunal Penal Internacional, é possível perceber como este regime, que tradicionalmente protegeu líderes de estado, está estreitamente ligado à ideia de soberania, reconhecida em diferentes preceitos da Constituição Federal de 1988<sup>240</sup>.

Contudo, com o passar dos anos, a noção de soberania foi grandemente alterada, especialmente com o surgimento de outros atores internacionais, como as organizações intergovernamentais, as corporações multinacionais e, principalmente, os indivíduos<sup>241</sup>.

<sup>237</sup> TORRES, Rafael Nery. **TRATADO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO: A ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, sem data. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/download/22913/20103>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>238</sup> TORRES, Rafael Nery. **TRATADO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO: A ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, sem data. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/download/22913/20103>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>239</sup> TORRES, Rafael Nery. **TRATADO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO: A ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, sem data. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/download/22913/20103>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>240</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

<sup>241</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

O Tribunal “ad hoc” para a antiga Iugoslávia iniciou, em 12 de fevereiro de 2002, o julgamento de Slobodan Milosevic, ex-presidente da Iugoslávia, por violações às Convenções de Genebra. Sua posição de chefe de Estado serviu de base para a sua responsabilização por atos cometidos por forças militares que lhe eram subordinadas. Dessa forma, o entendimento do TPII foi de que a imunidade de Chefes de Estados deve ser desconsiderada no que tange a determinadas violações de direitos humanos<sup>242</sup>.

Quanto a posição da Corte Internacional de Justiça, ela se posicionou no caso *Congo v. Belgium*, em decisão proferida em 14 de fevereiro de 2002, pela ilegalidade do mandado de prisão expedido pela Bélgica com o ministro de Relações Exteriores do Congo, em decorrência da violação da garantia de imunidade outorgada ao ministro. Explicitou que a imunidade de tais oficiais restringir-se-ia às cortes nacionais, não se estendendo, portanto, a tribunais internacionais<sup>243</sup>.

A posição da Corte Internacional de Justiça se coaduna com o preceito de que a regra da imunidade foi delineada no intuito de proteger a soberania de um Estado frente a outro Estado, não de bloquear o exercício da jurisdição por uma Corte Internacional<sup>244</sup>.

Foi esse conceito flexibilizado de soberania, acatado pela Constituição Federal brasileira, que resguardou, em seu art. 4º, não apenas o princípio da não intervenção, mas também o princípio da prevalência dos direitos humanos, no tocante às relações internacionais do Brasil<sup>245</sup>. Esse dispositivo constitucional permite, implicitamente, que haja restrições às imunidades usualmente concedidas a funcionários no exercício de sua atividade funcional em casos de violações a direitos humanos. Não colidindo, por conseguinte, com o art. 27 do Estatuto de Roma<sup>246</sup>.

Neste contexto, o Estatuto de Roma simbolizou um significativo avanço, ao

<sup>242</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

<sup>243</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

<sup>244</sup> Louis Henkin, 1999, p. 326 apud PIOVESAN, Flávia; IKAWA Ribeiro Daniela, 2000, não paginado.

<sup>245</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

<sup>246</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

obstar a conversão da imunidade em escudo, o qual possa vir a impedir a responsabilização em face dos mais graves crimes internacionais<sup>247</sup>.

Em outras palavras, o Estatuto de Roma estabeleceu regra clara a respeito, que trata da irrelevância da qualidade oficial daqueles que cometem os crimes por ele definidos. Portanto, as imunidades ou privilégios especiais que possam ser concedidos aos indivíduos em função de sua condição como ocupantes de cargos ou funções estatais, seja segundo o seu Direito interno ou segundo o próprio Direito Internacional, não constituem motivos que impeçam o Tribunal de exercer a sua jurisdição em relação a essas pessoas<sup>248</sup>.

A última questão, por vezes levantada nos Estudos acerca da Constituição Federal brasileira e o Estatuto de Roma, refere-se à reserva legal.

Essa questão parece, contudo, pouco conflituosa, visto que o próprio Estatuto de Roma reconhece explicitamente os princípios de *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*, em seus artigos 22 e 23, respectivamente<sup>249</sup>. Porém, mais relevante do que o reconhecimento formal, é o fato do Estatuto traduzir com maior grau de precisão e detalhamento, a tipificação dos crimes por ele previstos<sup>250</sup>.

Esse detalhamento na tipificação dos crimes previstos pelo Estatuto é devido ao fato do TPI consistir não em um tribunal criado por alguns Estados para julgar condutas delituosas realizadas por nacionais de outros. Mas sim em um tribunal cuja jurisdição abarca também as condutas perpetradas pelos nacionais dos Estados que o elaboraram, atingindo amplo grau de universalidade<sup>251</sup>.

---

<sup>247</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 18 nov 2022.

<sup>248</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>249</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 19 nov 2022.

<sup>250</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 19 nov 2022.

<sup>251</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 19 nov 2022.



### 3.4. As influências do processo penal internacional no processo penal brasileiro e a cooperação internacional

Como vastamente referido, o objetivo do TPI é combater a impunidade dos criminosos que afrontam a ordem internacional, para tanto, a cooperação internacional em matéria de processamento penal é imprescindível para seu funcionamento eficaz<sup>252</sup>.

Pode-se definir cooperação internacional como o fenômeno pelo qual determinado Estado, que não tem poder de império senão no âmbito interno de seu território, recorre ao auxílio de outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais<sup>253</sup>.

A cooperação internacional pode se dar em um âmbito horizontal, quando se está diante da necessidade de interação jurídica entre estados que se encontram em um mesmo plano, constituindo uma verdadeira cooperação interestatal<sup>254</sup>.

Ela também pode se dar em âmbito vertical, quando se refere à necessidade de interação jurídica entre Estados e uma corte ou órgão supraestatal<sup>255</sup>.

O primeiro modelo de cooperação, o horizontal, é o modelo clássico e que tem se desenvolvido historicamente há muitos séculos, sendo instrumento importante para a solução de diferentes problemas que não envolvem aspectos supranacionais da União<sup>256</sup>. Já o segundo modelo, vertical, refere-se àquele que ocorre no bojo das instituições multilaterais, como é o caso do Tribunal Penal Internacional, propriamente quanto às principais características da cooperação internacional existente entre cortes penais e os países signatários dos tratados multilaterais que tenham dado ensejo a tais órgãos<sup>257</sup>.

No caso do TPI, o art. 88 do Estatuto prevê: “os Estados-partes deverão

<sup>252</sup>PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO À LUZ DO CASO OMAR AL-BASHIR – PRESIDENTE DO SUDÃO**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>253</sup>GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 83.

<sup>254</sup>GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 83.

<sup>255</sup>GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 84.

<sup>256</sup>GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 84.

<sup>257</sup>GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 84.

assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação (especificadas no Estatuto)<sup>258</sup>.

Essa cooperação dos Estados condiciona a efetividade do procedimento judicial do TPI, sendo para ele uma necessidade. A obrigação de cooperar de um Estado perante o Tribunal concretiza a aspiração a uma justiça penal internacional e, dessa forma, deve ser conciliada com a realidade da sociedade internacional<sup>259</sup>.

Nesta senda, o Estatuto de Roma estabeleceu a cooperação internacional sob três aspectos: cooperação legislativa, cooperação administrativa judicial e cooperação executória<sup>260</sup>.

A primeira refere-se à relação vertical entre o Tribunal e o Estado-parte, dizendo respeito à obrigação deste em prever em sua ordem jurídica norma que regulamente as formas de cooperação previstas no Estatuto<sup>261</sup>.

A cooperação administrativa judicial diz respeito à relação entre o Tribunal e o Estado-parte no interesse de uma investigação ou do andamento de um processo, incluindo a entrega de pessoas ao Tribunal, a prisão preventiva de um indivíduo ou a realização de outras formas de cooperação<sup>262</sup>.

Já a última, a cooperação executória, refere-se ao cumprimento das penas impostas pelo Tribunal nos Estados que aceitaram receber os indivíduos condenados, chamados de Estados de detenção<sup>263</sup>.

Dessa forma, entende-se que os Estados signatários têm a obrigação inarredável, sob o ponto de vista moral e jurídico, de providenciar as legislações implementadoras ou *implementing legislation*, assegurando condições para a aplicação das decisões da corte nos territórios dos países signatários e à cooperação

<sup>258</sup> Artigo 88, Estatuto de Roma.

<sup>259</sup> UBÉDA, Muriel, 2000, p. 951-967 apud MIRANDA, João Irineu de Resende, 2010, p. 107.

<sup>260</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **O MODELO DE COOPERAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1128/1161>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>261</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **O MODELO DE COOPERAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1128/1161>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>262</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **O MODELO DE COOPERAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1128/1161>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>263</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **O MODELO DE COOPERAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1128/1161>. Acesso em: 19 nov. 2022.

internacional<sup>264</sup>.

No anteprojeto brasileiro para a implementação do Estatuto de Roma no Brasil, foram estabelecidas condições para a execução dos pedidos, sendo que, quanto às recusas, fixou-se que as mesmas são excepcionais, não podendo serem invocadas quando inexistente disposição normativa sobre os procedimentos a serem adotados para a execução de uma medida específica<sup>265</sup>.

Dessa forma, tendo em vista esta necessidade de colaboração nas atividades do Tribunal, os Estados-membros deverão amoldar-se ao que restar estabelecido internacionalmente como atividade justa em matéria probatória<sup>266</sup>.

Assim, diz-se direta a influência da cooperação com o Tribunal Penal Internacional, uma vez que, em sendo país signatário do Estatuto de Roma, não se pode fugir à efetividade das normas do Tribunal<sup>267</sup>.

Este debate quanto à cooperação internacional e implementação revela diferentes pontos de vista sobre os requisitos de complementariedade. A implementação é uma maneira de pensar sobre a complementariedade, fazendo perguntas virtuais e com muita antecedência acerca desse princípio, quando tudo o que está em jogo é a reforma legal e institucional<sup>268</sup>.

Aparentemente, para os Estados-partes não ficou claro, originalmente, que se tornar parte do Estatuto de Roma envolvia a obrigação de implementá-lo de forma que se tornaria a salvaguarda do Estado de afirmações de jurisdição do TPI<sup>269</sup>.

E mesmo que um Estado-parte não seja obrigado a adotar a jurisdição universal prevista no Estatuto de Roma ou a abolir as imunidades de chefe de estado, por exemplo, esse Estado pode muito bem encontrar-se em uma situação em que não pode sequer começar a investigar um caso como resultado de não ter adaptado sua

<sup>264</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 91.

<sup>265</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 91.

<sup>266</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 93.

<sup>267</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJF, 2011. p. 93.

<sup>268</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>269</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

legislação interna de forma adequada<sup>270</sup>.

No entanto, na prática, é importante anotar que a situação de um Estado que não pode julgar uma pessoa porque não tem uma jurisdição adequadamente ampla pode não o tornar necessariamente “indisponível”<sup>271</sup>.

No caso do Brasil, o problema ser enfrentado seria o de encontrar um caminho para limitar, de forma constitucionalmente aceita, os direitos fundamentais das pessoas físicas que serão atingidas numa futura atuação do TPI e que poderão recorrer aos tribunais nacionais e invocar os direitos garantidos na CF percorridos anteriormente<sup>272</sup>.

Entre as finalidades da lei de implementação encontram-se a criação de tipos penais presentes no Estatuto de Roma, de forma a internalizar as suas normas e permitir que o Brasil atenda aos compromissos internacionais já assumidos, tendo em vista que o princípio da legalidade não admite a punição de condutas criminosas previstas somente em tratados internacionais<sup>273</sup>.

A legislação de implementação poderá esclarecer questões acerca de incompatibilidades, aparentes ou não, de forma a não restar qualquer dúvida sobre a legitimidade do TPI. A importância de uma legislação de implementação encontra-se no fato de permitir o exercício da jurisdição primária pelo Brasil em relação aos crimes de competência do TPI e adequar os instrumentos legais internos de forma a cooperar com o Tribunal<sup>274</sup>.

O que o Brasil tem que avaliar é o ônus da ausência dessa legislação de implementação, que faz com que os possíveis e futuros casos sejam remetidos para

---

<sup>270</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>271</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>272</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>273</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>274</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

juízo pelo Tribunal, uma vez que o sistema jurídico não pode proceder a cooperação e nem exercer a jurisdição sem a norma de implementação<sup>275</sup>.

Como o Tribunal ainda não se manifestou sobre um caso em concreto envolvendo o Brasil, acerca de crimes de competência do Tribunal ocorridos no território brasileiro ou cometidos por brasileiros, caso tenha que se manifestar, pode levar em consideração as particularidades do Estado-parte em questão<sup>276</sup>.

Assim, caso houvesse uma denúncia perante o TPI por um dos entes legitimados (art. 13 do Estatuto) e não estando o Brasil em condições de efetuar a persecução penal pela ausência de norma de implementação, haveria a imediata ativação da jurisdição do TPI por se encontrarem preenchidos os requisitos do art. 17, tal qual a indisponibilidade da Justiça, assim entendida a falta de legislação interna adequada para lidar com os crimes constantes no Estatuto e os processos pendentes no TPI<sup>277</sup>.

---

<sup>275</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>276</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>277</sup> DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa possibilitou a análise normativa do Estatuto de Roma e do sistema jurídico brasileiro no tocante à perpetração de crimes internacionais. Foi apresentado um caso prático que visou entender as formas de implementação na legislação brasileira do disposto no Estatuto de Roma.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi redigido de forma a responder o seguinte problema de pesquisa: Considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, em que medida se dá juridicamente a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma?

No decorrer do trabalho, a hipótese que se confirmou foi a letra (a) Considerando a interação entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal internacional e nacional dos indivíduos perpetradores dos crimes internacionais se dá de forma desarmônica, tendo em vista que a implementação do Estatuto de Roma na legislação brasileira ainda se mostra insuficiente, no que se refere à matéria de cooperação internacional. Portanto, a hipótese “b” foi rejeitada. A verificação da hipótese “a” como sendo a que melhor responde o problema de pesquisa se deu pelos motivos a seguir delineados.

Através dos antecedentes históricos da formação do Tribunal Penal Internacional, observou-se que tanto os Tribunais de Nuremberg e Tóquio quanto os Tribunais *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia e Ruanda influenciaram significativamente para a formação da Corte Penal de Haia, contribuindo com suas decisões e apontando falhas que puderam ser modificadas com a criação do TPI, além de trazerem novas perspectivas da aplicação doutrinária do Direito Penal Internacional.

Ao tratar do Tribunal Penal Internacional permanente, depreendeu-se que sua estrutura e forma de funcionamento é capaz de cumprir sua tarefa na proteção dos direitos humanos contra as violações graves das normas do Direito Penal Internacional, quais sejam, os crimes internacionais próprios, previstos no art. 5º do Estatuto.

Em relação aos crimes internacionais, pôde-se compreender sua definição e seu desenvolvimento na história da humanidade, bem como a forma que o Tribunal Penal Internacional os conceitua e os processa, de forma que tais noções sejam

aceitáveis para todos os Estados, grupos e indivíduos da comunidade internacional.

No que tange às relações jurídicas entre o Tribunal Penal Internacional (TPI) e seus Estados-partes, notou-se que os princípios pelos quais o Tribunal Penal Internacional interage com os Estados e suas ordens jurídicas locais, complementariedade e cooperação, são capazes de coordenar as ações do TPI com os tribunais nacionais, uma vez que os Estados-partes ratificaram o Estatuto de Roma como legislação admissível e complementar.

No caso do Brasil, a relação normativa entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro se dá através do §4º, art. 5º da Constituição Federal. Neste item pôde-se observar que a jurisdição penal internacional no âmbito da Constituição Federal seguiu um processo legislativo complexo e repleto de detalhes, ao mesmo tempo em que causou questões juridicamente controversas quanto a sua aplicação, colocando em cheque o fato da recepção, ou não, do Estatuto de Roma em sua integralidade pela CF.

Exemplificando tal situação, com o estudo do caso do ex-presidente do Sudão, Omar Al Bashir, analisou-se que a questão acerca da constitucionalização, ou incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro dos termos do Estatuto de Roma é de alta relevância, uma vez que cláusulas do tratado ratificado pelo Brasil impõem limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional.

Quanto aos institutos da prisão perpétua, entrega e extradição de nacionais e imunidades e prerrogativas de função dos chefes de Estado, foi demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma legislação de implementação dos dispositivos do Estatuto de Roma, sob o ponto de vista do direito constitucional e do direito internacional, tendo em vista que tal implementação ainda se mostra insuficiente no que se refere à matéria de cooperação internacional.

Entretanto, percebe-se que a complementariedade da jurisdição do TPI o permite cumprir com a finalidade para a qual foi criado: acabar com a impunidade dos responsáveis pela perpetração dos graves crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma, embora, no caso do Brasil, ainda careça de melhor implementação.

Dessa forma, entende-se que a adesão de uma adequada legislação de implementação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro possa viabilizar por completo os pedidos de cooperação com o Tribunal Penal Internacional na busca pela responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade.

## REFERÊNCIAS

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio.

*BBC News Brasil*. “**Bolsonaro acusado de crimes contra humanidade é destaque na imprensa estrangeira**.” Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-58989965](http://www.bbc.com/portuguese/brasil-58989965). Acesso em: 1 Mai 2022.

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri-SP: Manole, 2004. Tradução de Sílvia Antunha

DANIEL NEVES SILVA. **Tratado de Versalhes: contexto, termos e consequências**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/tratado-versalhes.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DENYS, Debora Vasti da Silva do Bonfim. **O princípio da complementaridade e o Tribunal Penal Internacional: reflexos no Brasil**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GEMAQUE, Sílvia César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: CJP, 2011.

GERSON, Fernando. **O Óbice representado pelo princípio da complementaridade do Tribunal Penal Internacional para a universalização plena dos Direitos Humanos**. In: Revista do Ministério Público, nº 51, p. 95 e 98. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274204957.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274204957.pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia científica da pesquisa jurídica, 9ª edição**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Lumen Juris, 2004.



MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2022. 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

MIGALHAS. “**O Tribunal Penal Internacional - comentários ao Estatuto de Roma**”. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/236980/o-tribunal-penal-internacional---comentarios-ao-estatuto-de-roma](http://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/236980/o-tribunal-penal-internacional---comentarios-ao-estatuto-de-roma). Acessado em: 1 Mai 2022.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O modelo de cooperação do Tribunal Penal Internacional**. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1128/1161>. Acesso em: 19 nov. 2022.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri-SP: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PINHEIRO, Ludmila do Nascimento. **Tribunal Penal Internacional: a responsabilidade penal internacional do indivíduo à luz do caso Omar Al-Bashir – presidente do Sudão**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/239>. Acesso em: 18 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o direito Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 11 (maio-agosto, 2000). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acessado em: 06 Jun 2022.

**Propostas para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade/** Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas; Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022.

SUBTIL, Leonardo de Camargo. Comentário ao parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al., **Direitos fundamentais: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022. p. 694-702.

SIFUENTES, M. **A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 9–16, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/311>. Acesso em: 17 nov. 2022.

STEINER, Sylvia Helena. **Tribunal Penal Internacional** . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acessado em: 10 Set 2022.

TORRES, Rafael Nery. **Tratado de Roma e o direito brasileiro: a entrega de brasileiros natos ao Tribunal Penal Internacional**, sem data. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/download/22913/20103>. Acesso em: 18 nov. 2022.